

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

NICOLE FONSECA ROCHA

**AS INCONFORMIDADES DO ARTIGO 223-G SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA**

Porto Alegre

2023

Nicole Fonseca Rocha

AS INCONFORMIDADES DO ARTIGO 223-G SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Me. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles

Porto Alegre

2023

Nicole Fonseca Rocha

AS INCONFORMIDADES DO ARTIGO 223-G SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel  
em Direito, junto à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: 5 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles (Orientador)

---

Prof. Rodrigo Coimbra Santos

---

Prof. Leonardo Vargas

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, registro a minha gratidão a Deus por todas as oportunidades que tive, em especial a de cursar, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Ciências Sociais e Jurídicas. Agradeço à minha família pelo apoio durante a minha graduação, pois foram a minha base quando precisei me apoiar, em especial os meus pais que são as pessoas mais importantes da minha vida. Agradeço, em especial, a minha amada vó, Maria Izolina da Fonseca, por todo amor e carinho durante o tempo que estive ao meu lado. Agradeço também às minhas irmãs Caroline e Mônica por me incentivarem ao longo da minha graduação. Agradeço ainda meu orientador Professor Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles. Agradeço, por fim, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, aos profissionais que auxiliam na manutenção da faculdade e aos professores que dedicam a sua vida a ensinar e a tornar o mundo um lugar mais junto.

## RESUMO

O presente estudo traz uma análise das incongruências do parâmetro de fixação das indenizações decorrentes de danos extrapatrimoniais ocorridos no âmbito das relações de trabalho, trazido pelo art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido pela Lei 13.467 de 2017. Pretende-se, com esse trabalho, averiguar a incompatibilidade do referido artigo à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, utilizando-se como base as contribuições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema. Ao final, demonstrar-se-á que a predeterminação de um teto indenizatório, com base no salário, acentua a desigualdade nas relações do trabalho e, em razão disto, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, que regem a ordem constitucional.

**Palavras-chave:** dano extrapatrimonial; *quantum* indenizatório; parâmetros de fixação.

## **LISTA DE SIGLAS**

§ - Parágrafo

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANAMATRA – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho

ART. – Artigo

CC – Código Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição da República Federativa do Brasileira

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

MP – Medida Provisória

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TRT1 – Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

TRT2 – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TRT3 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TRT4 – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

TRT9 – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

TRT10- Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

TRT23 – Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	<b>10</b>
2.1 ESPÉCIES	12
2.1.1 Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal	12
2.1.2 Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extracontratual	13
2.1.3 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva	15
2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	17
2.2.1 Conduta Humana	18
2.2.2 Culpa genérica ou lato sensu	19
2.2.3. Dano	20
2.2.3.1. Distinção entre dano patrimonial e dano extrapatrimonial	22
2.2.4. Nexo de Causalidade	26
<b>3 DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA</b>	<b>29</b>
3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	29
3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	35
<b>4 DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO DO TRABALHO: DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ANTES E DEPOIS DA NOVA REGULAMENTAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 13.467/2017.</b>	<b>39</b>
<b>5 INCONGRUÊNCIAS TRAZIDAS PELO TABELAMENTO DOS DANOS MORAIS, INSERIDO NO ART. 223-G, SOB ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA</b>	<b>54</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>73</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No ano de 2017, em razão das alterações introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei 13.467 do referido ano, o Direito do Trabalho passou a dispor expressamente sobre a indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho e seus parâmetros de fixação. Anteriormente à Reforma Trabalhista, não havia previsão no Direito do Trabalho sequer sobre danos extrapatrimoniais, estando a matéria prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e regulamentada pelo Código Civil Brasileiro, o qual, por força das disposições do parágrafo único do artigo 8º da CLT, que atualmente se encontram no § 1º do mesmo dispositivo, dispõe que o direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho.

A indenização por danos extrapatrimoniais ou morais é tema controvertido no âmbito da doutrina e da jurisprudência, tendo em vista a difícil definição de um montante passível de compensar o sofrimento da vítima. Reflexo disso se observa nas díspares indenizações fixadas, no âmbito jurisdicional, a título de danos extrapatrimoniais em casos análogos. Com o advento da reforma trabalhista, trazida pela Lei 13.467/2017, surgiu uma nova discussão acerca da fixação de um limite indenizatório para os danos morais decorrentes das relações de trabalho: o estabelecimento de tetos indenizatórios previstos no artigo 223-G, inserido no Título II- A, denominado “Do Dano Extrapatrimonial”, da Consolidação das Leis do Trabalho e a compatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Com o fito de padronizar as indenizações por danos extrapatrimoniais, o legislador inseriu na CLT, por meio da Lei 13.467/2017, parâmetros para sua fixação a partir de considerações a serem observadas pelo julgador para definir a gravidade da ofensa e, com base naquela, obter o *quantum* indenizatório tomando por base de cálculo o salário contratual do ofendido ou ofensor.

A controvérsia sobre o tema da tarifação das indenizações por danos extrapatrimoniais não é inédita em nosso ordenamento. Algumas legislações anteriores à Carta Magna de 1988 já previam um tabelamento para indenizações por dano moral baseado no salário, como é o caso da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), que adotava o salário mínimo vigente à época como base de cálculo, conforme seus artigos 51 e 52. Atualmente, apenas a Consolidação das Leis do Trabalho prevê um teto limite para a definição do *quantum* indenizatório a títulos e danos extrapatrimoniais.

A existência de regras que sirvam de norte à definição do montante indenizatório a título de danos extrapatrimoniais, face à disparidade das indenizações observadas na nossa jurisprudência trabalhista e a repercussão que têm na vida de suas vítimas, é tema pertinente e atual. Há de se questionar, diante do princípio fundante de nosso sistema constitucional da dignidade da pessoa humana, se a busca por parâmetros objetivos vai na direção de sua concretização, se lhe é indiferente ou se implica alguma ofensa aos direitos fundamentais e garantias de que dele decorrem como o direito à isonomia, à reparação integral etc.

O presente trabalho terá como objetivo demonstrar os problemas que o parâmetro de fixação de indenizações por danos morais, inserido pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, na Consolidação das Leis do Trabalho, provoca, no âmbito das relações laborais, ao estabelecer como base de cálculo o salário do ofendido ou do ofensor, trazendo uma análise baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Além disso, buscará se demonstrar que a fixação de um teto limite para as indenizações decorrentes de danos extrapatrimoniais acentua a discriminação já existente nas relações de trabalho, acarretando mais disparidade do que resolvendo a questão relativa à padronização dos montantes indenizatórios para casos análogos na Justiça do Trabalho.

A pesquisa será realizada, inicialmente, a partir da comparação entre os critérios adotados na jurisprudência, para a fixação das indenizações por danos morais, antes e depois da Lei 13.467/2017, apontando quais eram as ponderações e as orientações que os magistrados observavam ao determinar o *quantum* indenizatório e quais são os adotados atualmente, após a inserção do Título II-A na CLT. Além disso, a partir da consulta de doutrinas, de artigos científicos, de decisões jurisdicionais e da lei, buscará demonstrar as incongruências da tarifação dos danos extrapatrimoniais e a repercussão dessas na dignidade do empregado.

O estudo será estruturado em quatro capítulos. O primeiro abordará conceitos básicos a respeito da responsabilidade civil, suas espécies e seus pressupostos. O segundo capítulo tratará de uma breve síntese da definição dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. O terceiro, da discussão acerca dos critérios utilizados pelos juízes antes da reforma trabalhista e os que estão sendo adotados após o início da vigência da nova regulamentação trazida pela Lei 13.467/2017. Por fim, o quarto capítulo trará a discussão da parametrização dos danos extrapatrimoniais na jurisprudência, demonstrando como os Tribunais do Trabalho, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm se posicionando frente à tarifação dos danos extrapatrimoniais.

## 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Nas palavras do civilista Carlos Roberto Gonçalves, “responsabilidade encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado”.<sup>1</sup> A responsabilidade civil consiste no dever de reparar o dano que decorre de um ato jurídico lícito ou ilícito, isto é, tem por finalidade a recomposição, imputando ao ofensor a obrigação de restituir ou ressarcir o dano.

A responsabilidade civil configura espécie de obrigação.<sup>2</sup> Bruno Miragem, ao esclarecer sobre o tema, adverte que a responsabilidade civil possui como requisitos aqueles da relação jurídica, quais sejam: sujeitos, objeto e vínculo jurídico. Os sujeitos dizem respeito à vítima ou seus sucessores, e a pessoa que será responsabilizada pelo dano causado (art. 927, *caput*, Código Civil), ou seja, a pessoa que terá o dever de indenizar, podendo esta ser o próprio autor da conduta danosa ou a pessoa a quem a lei impõe o dever de reparar.<sup>3</sup>

No tocante ao objeto da relação jurídica, o objeto corresponde ao dever de reparar o dano mediante indenização.<sup>4</sup> No ponto, cabe ao autor da conduta danosa, ou àquele que a lei prevê como responsável para reparar o dano experimentado pela vítima, compensar mediante quantia pecuniária os prejuízos sofridos pela vítima. Relativamente ao *quantum* indenizatório, deverá ser suficiente para reparar o prejuízo econômico nos casos em que este for de natureza patrimonial, forte no princípio da reparação integral. Por outro lado, tratando-se de danos extrapatrimoniais, insuscetíveis de aferição econômica, a reparação serve para compensar e dar à vítima um certo conforto.<sup>5</sup>

Para fins de melhor compreensão, importa esclarecer a diferença entre a responsabilidade civil e a obrigação. O instituto da responsabilidade civil não pode ser equiparado à obrigação, tendo em vista que aquele decorre do não cumprimento da obrigação,

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. 9786553620056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 01 set. 2022. p. 19

<sup>2</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 72

<sup>3</sup> O dever de reparar pode ser imputado a uma pessoa que não praticou diretamente a conduta danosa, isto é, a pessoa é responsabilizada por fato de outrem.

<sup>4</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 72

<sup>5</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 06 mar. 2023. p. 72

enquanto esta diz respeito ao vínculo jurídico que nasce de uma relação de natureza pessoal, de crédito e de caráter transitório.<sup>6</sup>

No ponto, Carlos Roberto Gonçalves ensina que “a responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional”.<sup>7</sup> Segundo o referido autor, a responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária que viola um dever jurídico, ou seja, da prática de um ato jurídico lícito ou ilícito.

Na esteira, Sílvio de Salvo Venosa aduz que “quem transgride um dever de conduta, com ou sem negócio jurídico, pode ser obrigado a ressarcir o dano”.<sup>8</sup> O instituto da responsabilidade civil é, portanto, uma garantia àqueles que sofreram algum prejuízo causado por outrem, podendo este ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. À vista disso, pode-se dizer que a responsabilidade é um instrumento que atribui à pessoa, natural ou jurídica, o dever de reparar danos oriundos de um ato, fato, ou negócio danoso que deu origem ao sofrimento experimentado pela vítima.<sup>9</sup>

O Código Civil Brasileiro<sup>10</sup>, no *caput* do art. 186, dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Já o art. 927 do mesmo diploma estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, tem-se que o dever de reparar o dano é do indivíduo que, mediante uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causa a outrem um dano patrimonial ou extrapatrimonial.

Sobre a definição de responsabilidade civil, Venosa ensina que:

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral, o que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos razão em falar em responsabilidade civil: simplesmente não há por que responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido.<sup>11</sup>

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628410. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 12 de março de 2023. p. 10

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628410. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 12 de março de 2023. p. 10

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil. 5ª ed.** São Paulo: Atlas, 2005. p. 30

<sup>9</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil. 5ª ed.** São Paulo: Atlas, 2005. p. 13.

<sup>10</sup> BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil, Brasília, DF, jan 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 08 de janeiro de 2023.

<sup>11</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2.** Barueri (SP): Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559771523. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771523/>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023. p. 376.

O instituto da responsabilidade civil encontra respaldo em três artigos da Parte Geral do Código Civil brasileiro, quais sejam, os arts. 186, 187 e 188. Além destes, há previsão também na Parte Especial, nos arts. 927 a 954, nos capítulos denominados “Da Obrigação de Indenizar” e “Da Indenização”. Ademais, há outros dispositivos que incidem na responsabilidade civil, como é o caso dos artigos concernentes ao descumprimento de uma obrigação (arts. 389 a 420).

## 2.1 ESPÉCIES

### 2.1.1 Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal

Em síntese, a responsabilidade penal diz respeito à violação de uma norma de Direito Público cujo lesão repercute na sociedade, enquanto a responsabilidade civil consiste em uma violação que incide na esfera do Direito Privado, causando dano a um particular. No tocante à distinção entre as referidas responsabilidades, aduz Sílvio de S. Venosa:

No entanto, a ideia de transgressão de um dever jurídico está presente em ambas as responsabilidades. Cabe ao legislador definir quando é oportuno e conveniente tornar a conduta criminalmente punível. Os ilícitos de maior gravidade social são reconhecidos pelo Direito Penal. O ilícito civil é considerado de menor gravidade e o interesse de reparação do dano é privado, embora com interesse social, não afetando, a princípio, a segurança pública.<sup>12</sup>

Em que pese a transgressão de um dever jurídico seja pressuposto comum dos dois tipos de responsabilidade, as condutas mais gravosas à sociedade são reconhecidas pelo Direito Penal a fim de assegurar o bom convívio e a segurança social, ou seja, trata-se uma responsabilidade pautada em interesse social e não exclusivamente no interesse da vítima. No Direito Civil, verifica-se que a responsabilidade tem por finalidade reparar o dano em prol do ofendido, não buscando, necessariamente, a punição do autor da conduta lesiva.

Em síntese, a responsabilidade penal, o autor da conduta viola uma norma de Direito Público, lesando um interesse da sociedade, enquanto o interesse violado, na responsabilidade

---

<sup>12</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559771523. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771523/>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023. p. 373

civil, é o privado, podendo o ofendido buscar ou não a reparação dos prejuízos que lhe foram causados.<sup>13</sup>

Além disso, o crime possui como requisito a tipicidade (perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal), enquanto para o Direito Civil basta uma ação ou omissão que gere dano a outrem para que haja o direito à reparação indenizatória. No Direito Civil, são pressupostos, pois, a violação do direito de outrem o de que dela decorra um prejuízo (CC, art. 186).

Por fim, importa ressaltar que a condenação, na esfera penal, faz coisa julgada na esfera civil, o que possibilita ao ofendido pleitear a reparação indenizatória do dano sofrido na Justiça Comum. No ponto, aduz Gonçalves:

Quando coincidem, a responsabilidade penal e a responsabilidade civil proporcionam as respectivas ações, isto é, as formas de se fazerem efetivas: uma, exercível pela sociedade; outra, pela vítima; uma, tendente à punição; outra, à reparação – a ação civil aí sofre, em larga proporção, a influência da ação penal.<sup>14</sup>

### 2.1.2 Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extracontratual

O Código Civil de 2002 trata da responsabilidade civil em seus arts. 186 a 188, arts. 927 a 954, arts. 389 e seguintes e art. 395 e seguintes. A divisão do tema entre aqueles artigos e esses últimos dá-se pela origem do dever de indenizar. Enquanto o dever de que trata os artigos 389 e 395 decorre do descumprimento de obrigação contratual, aqueles que referem os artigos 927 a 954 não tem como pressuposto uma relação jurídica prévia. A partir de tal ponto de distinção, temos a classificação da responsabilidade civil em duas espécies, quais sejam: responsabilidade civil extracontratual e responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade contratual nasce do inadimplemento de uma obrigação contratual, ou seja, o dever de reparar o dano decorre de um negócio jurídico. Assim, uma das distinções entre a responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual consiste na existência de uma obrigação, um contrato ou um negócio jurídico preexistente.<sup>15</sup> Diferentemente da responsabilidade extracontratual, há vínculo jurídico preexistente entre o

---

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628410. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 12 de março de 2023. p. 19.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628410. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 12 de março de 2023. p. 19.

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil. 5ª.ed.** São Paulo: Atlas, 2005. p. 30

ofendido e o autor do ato ilícito justamente por haver uma obrigação preexistente entre as partes. Nesse aspecto, esclarece Gonçalves:

Além dessas hipóteses, a responsabilidade contratual abrange também o inadimplemento ou mora relativos a qualquer obrigação, ainda que proveniente de um negócio unilateral (como o testamento, a procuração ou a promessa de recompensa) ou da lei (como a obrigação de prestar alimentos).<sup>16</sup>

A responsabilidade extracontratual, conhecida também como aquiliana, não decorre de um negócio jurídico ou contrato preexistente. A reparação do dano nasce de um ilícito extracontratual. Carlos Roberto Gonçalves ensina que, na responsabilidade extracontratual, o autor da conduta danosa viola um dever legal, enquanto, na responsabilidade contratual, o dano ocorre em razão da violação de uma disposição do avençado.<sup>17</sup>

A distinção entre as duas espécies pode ser percebida a partir da análise do ônus da prova. Na responsabilidade contratual, basta que o credor demonstre o descumprimento da prestação anteriormente avançada, conforme, afirma Carlos Roberto Gonçalves:

A vítima tem maiores probabilidades de obter a condenação do agente ao pagamento da indenização quando a sua responsabilidade deriva do descumprimento do contrato, ou seja, quando a responsabilidade é contratual, porque não precisa provar a culpa. Basta provar que o contrato não foi cumprido e, em consequência, houve o dano.<sup>18</sup>

No ponto, o devedor só não será condenado a reparar o dano se comprovar a ocorrência das excludentes admitidas pelo ordenamento jurídico, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior. Na responsabilidade extracontratual, por outro lado, o ônus da prova é do ofendido, cabendo-lhe provar o próprio dano e demonstrar que o ocorrido se deu por culpa do ofensor, salvo as hipóteses de responsabilidade objetiva, quando estará dispensado da prova da culpa do autor do ato danoso.<sup>19</sup>

Outra forma de distinguir a responsabilidade contratual da extracontratual diz respeito às fontes de que originaram. Na contratual, a responsabilidade está pautada na convenção, ou

---

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628410. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 12 de março de 2023. p. 20

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil.** São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. 9786553620056.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 01 set. 2022, p. 34.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628410. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 12 de mar de 2023, p.47

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil.** São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. 9786553620056.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 01 set. 2022. p. 48

seja, o dever de indenizar encontra respaldo em uma obrigação preexistente; enquanto, na extracontratual, a reparação civil está pautada na inobservância do dever genérico de não lesar, de não causar dano a ninguém, não havendo uma prestação anteriormente convencionada.<sup>20</sup>

Além do ônus da prova e da fonte originária, a distinção também pode ser percebida a partir da análise da capacidade do agente causador do dano. Na responsabilidade contratual, a capacidade jurídica é mais restritiva do que na responsabilidade extracontratual, tendo em vista que, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “somente as pessoas plenamente capazes são suscetíveis de celebrar convenções válidas”.<sup>21</sup>

### 2.1.3 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

De acordo com a teoria clássica, ou subjetiva, a culpa é fundamento da responsabilidade civil, isto é, só haveria responsabilidade se restasse comprovada a culpa do agente<sup>22</sup>. Flávio Tartuce ensina que “a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa”.<sup>23</sup> Assim, segundo o referido autor, para que haja a configuração da responsabilidade civil é necessária a comprovação da culpa genérica do agente, que inclui o dolo e a culpa em sentido estrito - imprudência, negligência ou imperícia.

Nesse sentido, impera destacar que se entende por subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa, sendo a sua comprovação pressuposto indispensável para o reconhecimento do dever de indenizar. Segundo Gonçalves<sup>24</sup>, nessa modalidade de responsabilidade civil, “somente se configura se agiu com dolo ou culpa”.

A responsabilidade objetiva, por sua vez, consiste na reparação de um dano independentemente da comprovação da culpa do agente, havendo a necessidade apenas da prova do dano e do nexo de causalidade entre o prejuízo e a conduta do agente. Essa responsabilidade está pautada na teoria objetiva ou do risco, que tem como fundamento a

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. 9786553620056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 01 set. 2022. p. 35.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. 9786553620056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 01 set. 2022, p. 35

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. 9786553620056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 01 set. 2022, p. 32

<sup>23</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. 9788530993757. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993757/>. Acesso em: 01 set. 2022. p. 491

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. 9786553620056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 01 set. 2022. p. 32

concepção que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.<sup>25</sup>

No que tange à teoria do risco que embasa a responsabilidade objetiva, aduz Gonçalves:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.<sup>26</sup>

No ponto, impera destacar que a existência de culpa não afasta a responsabilidade objetiva, sendo a sua presença, nas palavras do autor Carlos Roberto Gonçalves, apenas “irrelevante para a configuração do dever de indenizar”.<sup>27</sup> Para que se configure, portanto, a responsabilidade objetiva é necessário que se demonstre a relação de causalidade entre a ação do agente e o dano, porquanto não se pode acusar quem não tenha dado causa ao dano. O Código Civil brasileiro, de 2002, no seu art. 927, parágrafo único, reconheceu expressamente a responsabilidade objetiva, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O parágrafo único, do artigo acima transcrito, dispõe uma regra genérica acerca da responsabilidade objetiva, o que possibilita ao Judiciário, segundo Carlos Roberto Gonçalves, uma ampliação dos casos de danos indenizáveis.<sup>28</sup> A partir de sua leitura, depreende-se, pois, que a responsabilidade objetiva decorrerá da lei ou do risco que a atividade, por sua natureza, representar.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. 9786553620056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 01 set. 2022 p. 32

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. 9786553620056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 01 set. 2022 p. 21

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 12 de mar de 2023, p. 21

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. 9786553620056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 01 set. 2022. p. 22

O Código Civil brasileiro de 2002 adota como regra geral a teoria “subjéitiva” da responsabilidade civil (art. 186). Assim, como Flávio Tartuce leciona, “deve-se entender que a atual codificação privada continua consagrando como regra geral a necessidade do elemento culpa para fazer surgir a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar (responsabilidade subjéitiva)”<sup>29</sup>, sendo cabível a responsabilização objetiva apenas nas hipóteses previstas em lei ou quando estivermos diante de uma atividade que gere um risco.

São exemplos de hipóteses de responsabilidade civil objetiva previstas pelo próprio Código Civil Brasileiro: a responsabilidade do dono do animal (art. 936); do dono do prédio em ruínas (art. 937); responsabilidade do proprietário da residência da qual caírem coisas (art. 938); a responsabilidade dos pais, tutores, curadores e empregadores donos de hotéis e de escolas por danos causados por seus filhos, pupilos, curatelados, prepostos, empregados, hóspedes, moradores e educandos (art. 933).<sup>30</sup>

Além desses casos, é possível citar exemplos de responsabilidade objetiva previstos na legislação esparsa, como, por exemplo, a responsabilidade dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços frente aos consumidores, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), a responsabilidade civil ambiental, prevista na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e a responsabilidade do Instituto Nacional de Previdência Social pelo pagamento de benefícios previdenciários nos casos de acidentes de trabalho, consagrada na Lei de Acidentes do Trabalho (Lei 6367/1976).

## 2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A configuração do dever de indenizar ocorre com o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil. Na doutrina, verifica-se que não há um consenso acerca do número de requisitos do dever de reparar o dano extrapatrimonial. Há alguns autores que acreditam, como Carlos Roberto Gonçalves, ter a responsabilidade civil quatro pressupostos, quais sejam, ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e, por fim, o dano em si.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. 9788530993757. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993757/>. Acesso em: 01 set. 2022. p. 566

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. 9786553620056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 01 set. 2022. p. 36

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. 9786553620056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 01 set. 2022. p. 36

Outros autores, por sua vez, como Sérgio Cavalieri Filho, defendem a existência de três pressupostos, a saber: a conduta culposa do agente, o nexó causal e o dano.<sup>32</sup>

No ponto, importa ressaltar a discussão acerca do elemento culpa, o qual é considerado, por alguns autores, como pressuposto da responsabilidade civil; enquanto, para outros, a culpa seria apenas um elemento acidental do dever de reparar, o qual estaria vinculado ao pressuposto da conduta humana.<sup>33</sup> Em que pese haja certo dissenso na doutrina quanto ao tema, adota-se majoritariamente, conforme afirma Flávio Tartuce, o entendimento de que a culpa em sentido amplo é sim um dos elementos da responsabilidade civil.<sup>34</sup> Assim, é possível concluir que os pressupostos da responsabilidade civil são a conduta humana, a culpa genérica ou *latu sensu*, o nexó de causalidade e o dano.

### 2.2.1 Conduta Humana

Trata-se de uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária, a qual pode decorrer de dolo ou culpa, essa última por negligência, imprudência ou imperícia. Flávio Tartuce dispõe que “a regra é ação ou conduta positiva; já para configuração da omissão, é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica)”.<sup>35</sup>

O autor do dano pode ser responsabilizado não apenas por ato próprio, mas também por ato de terceiro que está sob a sua guarda ou de coisas e animais que lhe pertençam.<sup>36</sup> No tocante à responsabilidade por ato próprio, vislumbra-se diversos casos em que é possível a reparação por dano decorrente de uma ação ou omissão do agente. Dentre os casos previstos, no atual Código Civil brasileiro, estão a calúnia, a difamação, o abuso de poder, a injúria etc. A

---

<sup>32</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 53

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. 9788530993757. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993757/>. Acesso em: 01 set. 2022. p. 408

<sup>34</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. 9788530993757. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993757/>. Acesso em: 01 set. 2022, p. 407

<sup>35</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. 9788530993757. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993757/>. Acesso em: 01 set. 2022. p. 408

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 12 de mar de 2023, p. 24

responsabilidade civil por conduta de terceiro, por sua vez, diz respeito aos prejuízos causados, por exemplo, pelos filhos, tutelados e curatelados, cabendo aos pais, tutores e curadores, respectivamente, o dever de reparar pelos danos causados por aqueles a outrem.

Além disso, enquadra-se na responsabilidade por ato de terceiro, a responsabilidade do empregador por ato de seu empregado. Os educadores e os hoteleiros também são responsáveis pela reparação por atos de seus educandos e hóspedes. Além desses casos, configura-se o dever de reparar por ato de terceiro o do farmacêutico por seus prepostos e as pessoas jurídicas de Direito Público por seus agentes.<sup>37</sup>

A responsabilidade de um dano causado por animal ou por uma coisa é da pessoa que possuir a guarda. Conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves, a regra é que esse tipo de responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa da pessoa que detém a guarda do animal ou é proprietário da coisa que causou o dano.

### 2.2.2. Culpa genérica ou *lato sensu*

A culpa genérica ou em sentido amplo, segundo Flávio Tartuce, engloba os conceitos de dolo e culpa estrita. Em linhas gerais, o dolo pode ser conceituado como a violação voluntária de um direito com a intenção de causar dano a outrem, enquanto a culpa estrita diz respeito à violação de um dever jurídico preexistente sem intenção de causar dano.<sup>38</sup>

No dolo, o agente almeja o resultado danoso, na medida em que realiza uma conduta com a intenção de lesionar terceiro. Na culpa, o agente pratica uma conduta voluntária mas sem desejar o resultado danoso, ou seja, não há intenção de causar dano. Assim, é possível concluir que a diferença entre o dolo e culpa pode ser visualizada a partir da intenção do agente, concluindo-se que, na culpa, diferentemente do dolo, não há intenção de lesionar bem juridicamente tutelado de terceiro.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 12 de mar de 2023, p. 24

<sup>38</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. 9788530993757. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993757/>. Acesso em: 01 set. 2022, p. 411-412

<sup>39</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022, p. 69

Segundo Flávio Tartuce<sup>40</sup>, a culpa em sentido estrito pode ser relacionada a três elementos jurídicos subjetivos: a imprudência, a negligência e a imperícia. A imprudência está prevista no art. 186<sup>41</sup> do Código Civil de 2002, e constitui em uma conduta praticada sem o devido cuidado. A negligência, igualmente prevista no referido dispositivo, diz respeito a uma conduta omissiva, à ausência de adoção das devidas precauções. A imperícia, por sua vez, consiste em uma conduta realizada sem a qualificação ou treinamento exigidos para desempenhá-la.

Ainda sobre dolo e culpa e sua diferenciação, Sergio Cavalieri Filho ensina:

Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ou, pelo menos, assume o risco de produzi-lo. O agente que age dolosamente sabe ser ilícito o resultado que intenciona alcançar (representação) ou assume o risco de produzi-lo (anuência) com sua conduta. Está consciente de que age de forma contrária ao dever jurídico, embora lhe seja possível agir de forma diferente. Na culpa o agente só quer a ação, vindo a atingir o resultado lesivo por desvio de conduta decorrente da falta de cuidado, atenção, diligência ou cautela a serem observados em cada caso e nas mais variadas situações. A conduta é voluntária, mas o resultado é involuntário; o agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não quer o efeito, nem assume o risco de produzi-lo.<sup>42</sup>

Em síntese, é possível concluir que a culpa em sentido lato é o pressuposto subjetivo da responsabilidade civil, consistente na intenção do agente, seja de causar o dano (dolo), seja de praticar a ação negligente, imperita ou imprudente.

### 2.2.3. Dano

O dano constitui pressuposto da responsabilidade civil, o qual pode ser definido como uma lesão que atinge bens materiais ou imateriais de uma pessoa, seja ela física ou jurídica. No ponto, impera destacar que o dano é imprescindível para configurar a responsabilidade civil. O dano pode se dar na esfera material ou extrapatrimonial, bem como pode ser individual ou coletivo”.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. 9788530993757. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993757/>. Acesso em: 01 set. 2022, p. 412

<sup>41</sup> Dispõe o art. 186, do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

<sup>42</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022, p. 69

<sup>43</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 40

A doutrina e a jurisprudência trazem um conceito de dano aberto, definindo-o a partir de seus efeitos ou consequências. Em razão da ausência de previsão legal do conceito de dano e a sua definição ser ampla, criaram-se diversos conceitos e modalidades de danos no ordenamento jurídico brasileiro, tais como dano por morte, dano sexual, dano por abandono afetivo de filho menor, dano por acidente de trabalho etc.<sup>44</sup> Embora sua conceituação seja aberta e não haja um limite à criação de modalidades, dano pode ser definido como sendo a lesão a um bem ou a um interesse jurídico de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

Nesse sentido, ensina Sergio Cavalieri Filho<sup>45</sup>:

Correto, portanto, conceituar o dano como sendo lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

O dano é imprescindível para a configuração do dever de indenizar, ou seja, mesmo que a responsabilidade seja objetiva, situação em que independerá da comprovação de dolo ou culpa na conduta lesiva, não haverá se falar em responsabilidade se não houver o próprio dano, o prejuízo causado pelo autor do ato ilícito. Nesse sentido, impera ressaltar que não basta a existência de risco do dano ou da conduta ilícita para imputar ao ofensor o dever de reparar os prejuízos, sendo imprescindível que a prática do ato ilícito cause um dano, seja ele de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Conclusão diversa, de indenização sem dano, representaria, diante da inexistência do prejuízo, enriquecimento ilícito, pois não se estaria diante de reparação, mas de acréscimo patrimonial sem causa. Isso porque a indenização tem por finalidade a reparação do dano sofrido e a reintegração ao estado anterior à conduta danosa.<sup>46</sup>

### 2.2.3.1. Distinção entre dano patrimonial e dano extrapatrimonial

---

<sup>44</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 116

<sup>45</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 117

<sup>46</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 116

O dano pode ser classificado nas suas duas modalidades tradicionais, quais sejam: dano patrimonial e dano extrapatrimonial. No que se refere às outras espécies de danos apontadas pela doutrina e jurisprudência, Sergio Cavaliere Filho esclarece que “As demais são meras subespécies que acabam por ensejar *bis in idem* no momento de quantificar a indenização”.<sup>47</sup>

O dano patrimonial ou material diz respeito à lesão que atinge o patrimônio do ofendido. Segundo Vólia Bomfim<sup>48</sup>, dano patrimonial é o prejuízo que afeta bens materiais ou de mensuração pecuniária, ou seja, configura dano material aquele que gera prejuízo ao patrimônio do ofendido passível de aferição econômica. Assim, é possível concluir que o ato ilícito que afetar o patrimônio de outrem, acarretando consequências passíveis de avaliação pecuniária, gerará um dano de natureza patrimonial. Assim, o dano material pode ser definido como um conjunto de relações jurídicas que podem ser mensuradas economicamente.<sup>49</sup>

No tocante ao dano patrimonial, impera destacar que a lesão ao bem tutelado, corpóreo ou incorpóreo, pode acarretar um dano futuro ao patrimônio do ofendido, podendo não apenas diminuí-lo, mas, também, impedir o seu aumento.<sup>50</sup> À vista disso, pode-se afirmar que a reparação por dano patrimonial apresenta uma subdivisão, a qual consiste em garantir a vítima a reparação indenizatória pelos danos já existentes e pelos prejuízos que venham a surgir, em momento posterior, em decorrência da prática da conduta danosa.

O dano material se divide, de acordo com Sergio Cavaliere Filho, em dano emergente e lucro cessante.<sup>51</sup> Dano emergente, ou positivo, é aquele que gera efeitos imediatos no patrimônio da vítima, ou seja, ocorre quando o ato ilícito acarreta efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima. O Código Civil de 2002, conceitua o dano emergente como aquele que representa efetiva perda pela vítima, nos termos do *caput* do seu art. 402.<sup>52</sup> Assim, a referida modalidade de dano corresponde ao prejuízo existente na data em que fora praticada a conduta danosa, isto é, a consequência ou prejuízo é perceptível imediatamente após o ato ilícito.

---

<sup>47</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 117

<sup>48</sup> BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 18º ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 913

<sup>49</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 117

<sup>50</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 118

<sup>51</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 117

<sup>52</sup> BRASIL. **LEI Nº 10.406, de 10 de jan. de 2002**. Institui o Código Civil, Brasília, DF, jan 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 02 de jan. de 2020.

Os lucros cessantes, por sua vez, conforme preceitua o artigo supramencionado, dizem respeito ao que a vítima deixa de ganhar em razão do ato ilícito. São prejuízos ao patrimônio futuro da vítima, ditos lucros cessantes. Assim, consideram-se lucros cessantes os danos que impedem o crescimento futuro do patrimônio. Acerca da matéria, ensina Sergio Cavalieri Filho<sup>53</sup>.

O ato ilícito pode produzir não apenas efeitos diretos e imediatos no patrimônio da vítima (dano emergente), mas também mediatos ou futuros, reduzindo consequência futura de um fato já ocorrido. O médico ou advogado que, em razão de um acidente, fica impossibilitado para o trabalho por vários meses, deve ser indenizado pelo que deixou de ganhar durante esse período. Assim, enquanto o dano emergente consiste no prejuízo causado no patrimônio do lesado já existente na data do fato, o lucro cessante abrange os prejuízos referentes ao patrimônio futuro do lesado, bem que ainda não lhe pertencia.

Em síntese, dano patrimonial corresponde aos prejuízos que são suscetíveis de mensuração pecuniária, o qual pode ser subdividido em dano emergente (aquilo que efetivamente perdeu) e em lucros cessantes (aquilo que a vítima deixou de lucrar).

O dano extrapatrimonial, também chamado de dano imaterial, diz respeito à lesão causada aos bens imateriais de uma pessoa, tais como os direitos da personalidade. No tocante à sua definição, há uma controvérsia na doutrina, na medida em que alguns doutrinadores defendem que o dano extrapatrimonial é sinônimo de dano moral, enquanto outros afirmam que dano moral é espécie do gênero dano extrapatrimonial.<sup>54</sup>

No ponto, importa assinalar que tal discussão exsurge dos incisos V e X, do art. 5<sup>a</sup> da Constituição Federal<sup>55</sup>, os quais apresentam uma certa disparidade quando definem as situações que ensejam a indenização por danos morais. Sobre o tema, observa-se que a Constituição Federal<sup>56</sup> assegura à vítima o direito de resposta proporcional ao agravo, bem como o direito à reparação indenizatória por dano material, moral ou à imagem, decorrente da conduta lesiva.

<sup>53</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 118

<sup>54</sup> BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 18<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 913.

<sup>55</sup> Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

<sup>56</sup> BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

Assim, verifica-se que a Carta Magna estabelece três espécies de danos: material, moral e à imagem.

No art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, o legislador distinguiu o dano moral do dano à imagem; todavia, no inciso X, do mesmo artigo, parece ter definido o dano à imagem como espécie do gênero dano moral<sup>57</sup>, porquanto dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Diante dessa divergência doutrinária, a responsabilidade extrapatrimonial será considerada, nesse trabalho, como sinônimo de responsabilidade por danos morais.

O dano moral pode ser conceituado, segundo Venosa<sup>58</sup>, como “o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”. De acordo com Savatier (1939 *apud* Cavaliere Filho, 2011, pg. 128)<sup>59</sup>, o dano moral corresponde a “qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária”, ou seja, seria todo prejuízo que não acarreta mudanças econômicas no patrimônio da vítima.

Além dessas definições, com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de dano moral passou a ter uma definição com base em dois sentidos: dano moral em sentido estrito e dano moral em sentido amplo.<sup>60</sup> No sentido estrito, a definição de dano moral está atrelada ao direito à dignidade da pessoa, isto é, ao direito subjetivo constitucional à dignidade. Nesse ponto, considerando que a dignidade da pessoa humana, consagrada na Constituição Federal de 1988<sup>61</sup>, no art. 1º, inciso III, constitui fundamento da República Federativa do Brasil, vislumbra-se que o dano moral não está necessariamente atrelado à dor, ao vexame, à humilhação ou ao sofrimento, mas à violação dos direitos que garantem a dignidade de uma pessoa; independente, portanto, da comprovação de uma reação anímica do ofendido.<sup>62</sup>

---

<sup>57</sup> BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 18º ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 913

<sup>58</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 47

<sup>59</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 128

<sup>60</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 128

<sup>61</sup> Dispõe o art. 1º, da CF/1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]

<sup>62</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 129

A definição de dano moral em sentido amplo, segundo Sergio Cavalieri Filho, corresponde à violação dos atributos ou direitos personalíssimos, os quais representam a essência do ser humano e são inerentes a ele desde o seu nascimento até a sua morte. De acordo com o referido autor, dano moral em sentido amplo “envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada”.<sup>63</sup>

A atual definição de dano moral não está, portanto, embasada apenas no sofrimento humano causado pelo ato ilícito, pois abrange a imagem, a honra, a intimidade, o nome, a estética, a privacidade, a integridade física etc.<sup>64</sup> Reforça tal conclusão o fato de que também se admite, em nosso ordenamento, que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral e de que essa não seria passível de sofrer reações de ordem psicológica. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de garantir a reparação indenizatória por danos morais às pessoas jurídicas, conforme dispõe a Súmula de n. 227<sup>65</sup>, do referido órgão jurisdicional.

A reparação indenizatória constitui um direito garantido àqueles que sofreram qualquer modalidade de dano extrapatrimonial ou moral, consagrado pela Constituição Federal, no seu art. 5º, incisos V e X, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

Quanto à reparação do dano, regra geral, dependerá da sua comprovação e do nexo de causalidade entre ele e a conduta humana ilícita. Como exceção, da própria conduta decorrerá o dever de indenizar, estando nela ínsito o prejuízo sofrido pelo indivíduo contra quem praticada

<sup>63</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 130.

<sup>64</sup> BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 18º ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 913

<sup>65</sup> O teor da Súmula nº 227, do STJ, dispõe: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

a conduta ilícita. Tal dano é designado como *in re ipsa*, isto é, é um dano presumido, sendo possível o dever de reparação sem que haja a comprovação efetiva do dano.<sup>66</sup>

O dano moral presumido, também dito *in re ipsa*, prescinde de demonstração. A título de exemplificação, configura dano, na modalidade *in re ipsa*, aqueles decorrentes da inscrição indevida, no rol de inadimplente, sem a prévia notificação exigida pelo artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).<sup>67</sup> No âmbito do Direito do Trabalho, tem-se por exemplo de dano *in re ipsa*, segundo o Tribunal Superior do Trabalho, o decorrente da retenção da carteira de trabalho do empregado para além do prazo legal conferido ao empregador para proceder às anotações de que trata o art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>68</sup>

Ainda sobre o tema, Sergio Cavalieri Filho adverte que, para configurar o dano presumido, é necessário que a conduta ilícita tenha potencial de causar o dano, não podendo, nas palavras do referido autor, “o fato narrado está no contexto de meros dissabores, sem qualquer agressão à dignidade ou ofensa a atributo da personalidade”.<sup>69</sup>

Em síntese, o atual conceito de dano moral ou extrapatrimonial diz respeito a toda ação ou omissão que lesa bens e direitos imateriais da pessoa, física ou jurídica. Assim, pode ser definido, como dano moral, todo sofrimento psíquico, dor, vexame e humilhação sofrido por uma pessoa ou, ainda, toda ofensa aos direitos de personalidade juridicamente tutelados pelo ordenamento jurídico. Ademais, enquadram-se também como dano extrapatrimonial os danos estéticos, danos biológicos, danos à imagem, danos existenciais, danos sexuais etc.

#### 2.2.4. Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade ou nexo causal é o pressuposto que vincula os demais elementos da responsabilidade civil, tendo, inclusive, função de estabelecer limite à obrigação de

---

<sup>66</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 136

<sup>67</sup> Dispõe o art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor: “A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”

<sup>68</sup> Dispõe o art. 29, da Consolidação das Leis do Trabalho: “O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia”.

<sup>69</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 137

indenizar.<sup>70</sup> É caracterizado como a relação de causa e efeito entre a conduta humana e o dano, sendo imprescindível, para a configuração do dever de reparação indenizatória, a comprovação do nexos causal entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do ofensor. Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexos causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele.<sup>71</sup>

O nexos de causalidade é pressuposto indispensável para caracterizar qualquer espécie de responsabilidade. No caso, a inexistência deste pressuposto afasta qualquer dever de reparação, uma vez que não é possível imputar a responsabilidade de um dano a quem não lhe deu causa. Em contrapartida, a inexistência de culpa pode, por exemplo, não afastar a responsabilidade civil, ou seja, mesmo a culpa sendo um dos pressupostos da responsabilidade civil, a sua comprovação, em determinadas situações, é dispensável para a configuração do dever de reparar, é o caso da responsabilidade objetiva.<sup>72</sup>

No caso da responsabilidade civil subjetiva, o nexos de causalidade é composto pela culpa genérica (dolo e culpa estrita). Na responsabilidade objetiva, que independe da comprovação de culpa, é necessário que se verifique, para imputar ao ofensor o dever de reparar, uma relação entre a conduta e a previsão legal da responsabilidade sem culpa ou, ainda, se a atividade, desenvolvida pelo autor do dano, implica, por sua natureza, risco.<sup>73</sup>

Nas situações em que o nexos de causalidade não for verificado ou não existir, não há falar em dever de reparar o dano. Igualmente não haverá tal dever quando o liame for rompido por uma das possíveis excludentes, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de

---

<sup>70</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 130

<sup>71</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 83

<sup>72</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022. p. 83.

<sup>73</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. 9788530993757. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993757/>. Acesso em: 01 set. 2022. p. 424

terceiro, caso fortuito ou força maior. As referidas situações de rompimento do nexo de causalidade podem ser encontradas originalmente na legislação, mas não apenas nesta, pois parte delas foram construídas pela doutrina e pela jurisprudência.<sup>74</sup> Configurada uma das excludentes do nexo causal, afasta-se o dever de reparar o dano suportado pela vítima.

No que se refere ao caso fortuito ou força maior, não há uma distinção clara entre tais excludentes. Todavia, importa salientar que o resultado do evento danoso é inevitável em ambas as excludentes, seja pela impossibilidade de prevê-lo, seja de evitá-lo propriamente. No ponto, ao tratar da responsabilidade do devedor, o legislador positivou, no Código Civil de 2002, caso fortuito e força maior sem diferenciar um do outro, conforme dispõe o parágrafo único do art. 393, *in verbis*:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado  
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Quanto à concorrência da própria vítima para o evento danoso, se houver a comprovação de que o dano foi causado por ela exclusivamente, não haverá o dever de reparar o dano, uma vez que, para configurar a responsabilidade, é necessário que esteja presente o nexo de causalidade. Não se confunde a hipótese com a situação em que houver apenas culpa concorrente da vítima ou de terceiro, pois, neste caso, subsiste a responsabilidade do autor do dano, mas de forma amenizada.<sup>75</sup> Nesse sentido, o Código Civil de 2002 estabelece que a indenização é proporcional à gravidade da culpa da vítima, ou seja, a indenização pelo evento danoso será amenizada em razão da vítima ter contribuído com o resultado danoso.<sup>76</sup>

A título de exemplo, o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos concernentes ao serviço prestado. No entanto, o § 3º, inciso II, do artigo 14, afasta a responsabilidade do fornecedor nos casos em que restar demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 01 mar. 2023. p. 142

<sup>75</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. 9788530993757. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993757/>. Acesso em: 01 set. 2022. p.431

<sup>76</sup> Dispõe o art. 945: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

<sup>77</sup> Dispõe o §3º, incisos I e II: § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

### 3 DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA

#### 3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é qualidade indissociável de todo e qualquer ser humano e, portanto, um direito a ser protegido e respeitado pelo Estado e pelo Direito.<sup>78</sup> À luz do pensamento de Kant (1980, *apud* SARLET, 2009, p. 35), a dignidade da pessoa humana constitui atributo exclusivo dos seres racionais, pois estes possuem autonomia da vontade que, segundo o referido filósofo, é fundamento indispensável para se reconhecer a dignidade humana.<sup>79</sup> No ponto, Kant, citado por Ingo W. Scarlet, afirma que:

o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim... Portanto, o valor de todos os objetos que podemos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. O ser cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo arbítrio (e é um objeto de respeito) (1980, *apud* SARLET, 2009, p. 35).<sup>80</sup>

Ainda sobre as contribuições de Kant (1980, *apud* SARLET, 2009, p. 36), há se ressaltar que a dignidade está acima de qualquer valor, que não tem preço estimado, tampouco há uma coisa que pode ser equivalente à dignidade.<sup>81</sup>

No tocante ao conceito de dignidade da pessoa humana, impera destacar que sua definição é complexa. De plano, pode-se dizer que a sua conceituação não estaria vinculada apenas à integridade física e psíquica da pessoa humana, mas seria uma qualidade inerente a todo ser humano. No entanto, conceituar a dignidade como uma qualidade do ser humano não contribui para a compreensão do âmbito da proteção da dignidade da pessoa humana.<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 29

<sup>79</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 35.

<sup>80</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 35-36.

<sup>81</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 36.

<sup>82</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 45.

No ponto, destaque-se que a jurisprudência e a doutrina, embora não definam especificamente o que é a dignidade, estabeleceram, segundo Ingo, “alguns contornos basilares do conceito” para concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>83</sup> Esses critérios, contudo, não são suficientes para definir um conceito para a dignidade, não havendo consenso quanto à sua definição jurídica.

A dignidade da pessoa não está atrelada ao comportamento do ser humano, isto é, todo ser humano possui dignidade, independentemente de suas ações. A dignidade de uma pessoa não é relativa, pois não é medida a partir do comportamento de uma pessoa humana, em outras palavras, a dignidade é absoluta e constitui um atributo intrínseco do ser humano.<sup>84</sup> Na esteira, é o que expressa o artigo 1º da Declaração Universal da ONU (1948)<sup>85</sup>, na medida em que reforça a ideia de igualdade de direitos e dignidade entre todos os ser humanos.<sup>86</sup>

Assim, é possível afirmar que a dignidade é atributo inerente ao ser humano, não havendo qualquer critério avaliativo para determinar o grau que uma pessoa possui de dignidade, haja vista que é igual para todos e sua determinação independe de qualquer ação ou condição.

Ainda sobre a dignidade, pode-se dizer que quaisquer ordenamentos que não garantam condições mínimas para uma existência digna, a dignidade da pessoa humana não terá espaço, pois corre o risco de uma pessoa humana acabar, nas palavras de Ingo, sendo equiparada a um objeto, passível de “arbítrio e injustiças”.<sup>87</sup>

Diante do exposto, conclui-se que a dignidade da pessoa humana, nas palavras de Ingo é:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável

---

<sup>83</sup>SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p.45

<sup>84</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 49

<sup>85</sup> ONU. **Declaração dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>>. Acesso em 20/12/2022.

<sup>86</sup> Dispõe, o art. artigo 1º, da Declaração Universal da ONU de 1948: ”Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

<sup>87</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 65

nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>88</sup>

No Brasil, a dignidade da pessoa humana tem *status* de norma fundamental, considerada, conforme dispõe o art. 1<sup>a</sup>, da Constituição Federal de 1988, fundamento do Estado Democrático de Direito, juntamente com a cidadania, a soberania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político<sup>89</sup>. Ressalta-se que a atual Constituição brasileira assegura a dignidade em diversos artigos, como, por exemplo, na sua consagração na ordem econômica, tal como expresso no art. 170, *caput*, da Constituição Federal<sup>90</sup>, e na ordem social, quanto à proteção da dignidade da pessoa humana em relação ao planejamento familiar.<sup>91</sup>

Outro exemplo tem-se na previsão da proteção da dignidade da criança e do adolescente, imputando à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar e de promover a referida proteção (art.227, *caput*, da Constituição de1988).<sup>92</sup> A dignidade da pessoa idosa também foi lembrada pelo constituinte, na medida que o *caput* do art. 230 da Carta Magna de 1988<sup>93</sup>, estabeleceu o dever de defendê-la ao Estado, à sociedade e, por fim, à família.

A positivação da dignidade da pessoa humana, nas constituições pátrias, é recente. No ponto, importa saber que foi no século XX, depois do mundo presenciar as atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, que a dignidade começou a ser reconhecida pelos Estados

---

<sup>88</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 67

<sup>89</sup> Dispõe o art. 1<sup>o</sup>, da CF/1988: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>90</sup> Dispõe o art. 170, da CF/1988: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”

<sup>91</sup> Dispõe o *caput* e § 7<sup>o</sup> do art. 226, da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]”

§ 7<sup>o</sup> Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

<sup>92</sup> Dispõe o *caput* art. 227 da CF/88: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

<sup>93</sup> Dispõe o *caput* do Art. 230 da CF/88: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

e, posteriormente, assegurada em suas constituições, principalmente depois de ter sido consagrada pela ONU na Declaração Universal de 1948.<sup>94</sup>

Nesse sentido, pode-se extrair da lição de Ingo, que a noção de dignidade da pessoa humana tem, no ordenamento jurídico brasileiro, *status* de princípio e valor fundamental, pois foi expressamente elevada a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, nos termos do que dispõe o art. 1<sup>a</sup>, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>95</sup>

À vista disso, tem-se que a dignidade humana não é apenas um valor, mas o próprio fundamento da ordem constitucional, informador de todo sistema.<sup>96</sup> No ponto, em razão de ser reconhecido como valor fundamental fonte, a dignidade da pessoa humana é considerada como o princípio de maior hierarquia.<sup>97</sup>

Em que pese haja um certo reconhecimento da hierarquia da dignidade da pessoa humana frente aos demais princípios e regras jurídicas, o referido princípio, assim como os demais, não é absoluto, passível, portanto, de relativização frente à determinadas situações, tais como a relativização em razão, conforme adverte Ingo, da “igual dignidade de todos os seres humanos”.<sup>98</sup> Em contrapartida, embora possa sofrer uma certa relativização frente a outras garantias constitucionais e a outros direitos fundamentais em determinados casos, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser eliminado totalmente, pois é um princípio fundamental, indispensável no ordenamento jurídico.

No ponto, Junqueira Azevedo, ao caracterizar o princípio da dignidade da pessoa humana, alude que o ser humano se distingue dos demais seres vivos, uma vez que, diferente destes, aquele tem a faculdade de dialogar, de amar e de reconhecer o próximo. Com base nisto, o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como pressuposto, segundo o autor, a intangibilidade da vida humana, elenca de forma hierárquica os preceitos de respeito (I) à integridade física e psíquica dos seres humanos; (II) às condições mínimas de vida; e (III) aos pressupostos mínimos de liberdade e convivência igualitária entre as pessoas.<sup>99</sup>

---

<sup>94</sup> ONU. **Declaração dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>>. Acesso em 20/12/2022.

<sup>95</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p 75.

<sup>96</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p 78.

<sup>97</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p 78.

<sup>98</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p 83

<sup>99</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira d. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 107-125, 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67536>>. Acesso em: 5 mar. 2023.

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, é necessário destacar a irradiação sobre os direitos fundamentais, no ordenamento jurídico e no Estado Democrático de Direito como um todo.<sup>100</sup> Nas palavras de Marcelo Novelino, são os direitos fundamentais meio de concretização da dignidade da pessoa humana e, por vezes, a ela inerentes:

A intenção específica da consagração de um conjunto de direitos fundamentais é explicitar uma ideia de ser humano, manifestada juridicamente no princípio da dignidade da pessoa humana. Esta se constitui na referência valorativa de todos os direitos fundamentais, delimitando, desse modo, o âmbito de sua matéria. Os direitos fundamentais constituem um sistema estruturado em referência a esse valor que os fundamenta.

O reconhecimento de certos direitos fundamentais é uma manifestação necessária da primazia da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da Constituição. É certo, no entanto, nem todos os direitos fundamentais derivam da dignidade humana com a mesma intensidade: enquanto a vida, a liberdade e a igualdade decorrem de forma direta (derivação de 1.º grau), outros são apenas derivações indiretas (derivação de 2.º grau).<sup>101</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana, embora possua diferentes graus e incida de forma diferente nos direitos e nas garantias constitucionais, constitui princípio basilar do ordenamento jurídico, razão pela qual é visível que o referido princípio pode ser encontrado, mesmo que de forma indireta, nos direitos e nas garantias expressos na atual Constituição Federal. Em síntese, no que se refere à relação do princípio da dignidade da pessoa humana com os direitos e garantias constitucionais, estes projetam, mesmo que de forma diferente, o princípio da dignidade, pois possuem como ideal garantir à pessoa humana uma vida digna.<sup>102</sup>

Para fins de esclarecimento, a Constituição Federal garante ao cidadão o direito fundamental à liberdade (art. 5ª, *caput*), vedando, por exemplo, condutas que obriguem alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, salvo se houver proibição legal (art. 5ª, II, da Constituição de 1988). O princípio da dignidade da pessoa humana está, portanto, presente na base dos direitos fundamentais, seja na proibição de determinadas ações que violem a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo, funcionando como verdadeira garantia, seja como

---

<sup>100</sup>SARLET, Ingo W. *apud* Jorge Miranda. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 87.

<sup>101</sup> NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional - Volume Único, 9ª edição**. São Paulo(SP): Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 978-85-309-5496-3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>102</sup>SARLET, Ingo W. *apud* Vieira Andrade. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p 87.

direito assegurado na forma de uma prestação positiva. Assim, pode-se afirmar que os direitos e garantias, previstos na Constituição de 1988, projetam, nas palavras de Ingo, a dignidade da pessoa humana.<sup>103</sup>

Além de ser fundamento dos direitos e garantias constitucionais, é possível concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como parâmetro de aplicação, interpretação e integração do ordenamento jurídico, de tal sorte que as legislações e as decisões judiciais não podem violar a dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, ser elaboradas em conformidade com o referido princípio. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet adverte que o princípio da dignidade da pessoa humana serve “de referencial inarredável no âmbito da indispensável hierarquização axiológica inerente ao processo hermenêutico-sistemático”<sup>104</sup>, isto é, a dignidade da pessoa humana possui uma função hermenêutica no ordenamento jurídico, na medida em que tem sido utilizada como critério para solucionar controvérsia no âmbito jurisdicional.

No ponto, tanto o legislador quanto os órgãos judiciais devem se valer da dignidade da pessoa humana como critério para elaborar leis e interpretá-las, respectivamente, de forma a concretizá-la. Para tanto, deve o aplicador do Direito assegurar os direitos fundamentais, uma vez que elementos ligados à dignidade, pressupostos dessa. Em síntese, a dignidade da pessoa humana, valor e princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, é concretizada pelos direitos e garantias constitucionais, de tal sorte que, sem esses, não há dignidade, pois apenas a partir deles é que se garante a vida digna.<sup>105</sup>

Importa destacar, ainda, o papel da dignidade da pessoa humana como limitadora da atuação do Estado. O princípio da dignidade da pessoa humana atua como um mecanismo de limitação da atuação do Estado, de forma a garantir sua liberdade. Aqui se está diante das garantias, também traduzidas em dever de abstenção estatal.

Por outro lado, deve o Estado atuar para a consecução dos direitos mínimos, inerentes à vida digna, do que lhe decorre um dever positivo. No ponto, Ingo adverte que, além de estar submetido ao limite imposto pelo referido princípio, o Estado tem o dever de proteger e fornecer a todas as pessoas uma vida com dignidade.<sup>106</sup> O autor acrescenta que o dever estatal "se

---

<sup>103</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p 93.

<sup>104</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 88.

<sup>105</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 94

<sup>106</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009.p. 120

exprime tanto na obrigação do Estado de abster-se de ingerência na esfera individual que sejam contrárias à dignidade da pessoa, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos), contra agressões oriundas de terceiro".<sup>107</sup>

Assim, conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana gera um dever de respeito a cada ser humano, às suas peculiaridades, bem como um dever de que se atue para sua concreção. Esse dever é, como visto, estendido a todos, Estado e sociedade, os quais devem pautar suas ações conforme o fundamento da nossa ordem constitucional.

### 3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia tem por fito garantir a todos um tratamento justo dentro de uma sociedade desigual. Esse princípio constitui na noção de uma igualdade material cuja finalidade é assegurar o direito à igualdade, que é previsto no *caput* do art. 5<sup>a</sup>, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Para fins didáticos, o seu reconhecimento do princípio da igualdade, segundo Marcelo Novelino, na história, pode ser subdividido em duas etapas: a primeira, ocorrida no fim do século XVIII, pautou-se na chamada concepção formal de igualdade, a qual defendia a implementação de tratamento igualitário a todos perante a lei; a segunda, por sua vez, iniciada no século XX, surgiu com o chamado Estado Social e provocou uma nova concepção de igualdade em razão da concepção formal ser insuficiente para concretizar a igualdade, na medida que a igualdade de tratamento, sem qualquer análise das circunstâncias da pessoa, como será visto em seguida, pode acarretar injustiças.<sup>108</sup>

A concepção formal de igualdade, base da primeira etapa de reconhecimento do direito à igualdade, repousava na ideia de uma igualdade geral, na qual todas as pessoas eram consideradas iguais, independentemente das suas condições e suas circunstâncias, o que provoca injustiças, na medida em que nem todas as pessoas encontram-se em pé de igualdade e de direitos. A segunda etapa de reconhecimento do direito à igualdade trouxe a concepção material de igualdade a fim de suprir as lacunas geradas pela concepção formal e evitar

---

<sup>107</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 121

<sup>108</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 372.

eventuais arbitrariedades que poderiam surgir de sua aplicação absoluta, provocando uma nova releitura do princípio da igualdade.<sup>109</sup>

A concepção material de igualdade está pautada na fórmula clássica de Aristóteles que constituiu na ideia de que "os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade".<sup>110</sup> A referida concepção estabelece critérios distintivos justos e razoáveis para compreender o princípio da igualdade, ou seja, este princípio não obriga o legislador a tratar igualmente todas as pessoas, visto que tratar todos exatamente da mesma forma, sem reconhecer as diferenças sociais e circunstanciais de cada indivíduo, acaba desencadeando uma desigualdade e, portanto, uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, a imposição de uma igualdade absoluta a todos (igualdade formal), sem qualquer análise das condições da pessoa e sem mensuração das consequências que venham a surgir, acaba por criar, nas palavras de Marcelo Novelino, "normas injustas, sem sentido e incompatíveis com sua finalidade"<sup>111</sup>, vale dizer que isso é aplicar a isonomia formal (ideia de que todas as pessoas são iguais, independentemente das suas condições).

A aplicação literal e absoluta da igualdade não assegura a todas as pessoas um tratamento justo. A igualdade material (isonomia), por sua vez, assegurar a todas as pessoas, de certa forma, uma igualdade de tratamento que evita a discriminação, de tal forma que equilibra a balança quando se trata de pessoas distintas que possuem condições diferentes. O princípio da isonomia pode ser chamado de igualdade material, na medida que tem por objetivo promover a igualdade entre os indivíduos, mesmo que, para garantir a referida igualdade, seja necessário a aplicação de tratamentos diferentes entre duas ou mais pessoas.

A própria Constituição Federal elenca algumas situações em que é necessário o tratamento diferenciado para assegurar a igualdade e a justiça. À título exemplificativo, o art. 143, § 2º, da Constituição de 1988<sup>112</sup>, estabelece um tratamento diferenciado às mulheres em relação ao serviço militar, porquanto, para garantir a concretização do princípio da isonomia, foi implementado um tratamento em razão do gênero, diferenciando mulheres e homens.<sup>113</sup>

A Constituição Federal expressa a igualdade, nas palavras de Marcelo Novelino, como direito geral à igualdade, estabelecendo, como objetivos fundamentais da República Federativa

---

<sup>109</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p.372

<sup>110</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 373.

<sup>111</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 16. ed., 2021. p. 372.

<sup>112</sup> Dispõe o caput e § 2º do art. 143, da CF/1988: "O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.[...] § 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir."

<sup>113</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 374

do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3<sup>a</sup>, I, da Constituição Federal de 1988<sup>114</sup>), bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3<sup>a</sup>, I, da Constituição Federal de 1988<sup>115</sup>). Além de expressar, de forma geral, o princípio da isonomia, o referido diploma legal consagrou diversos direitos e garantias para garantir à igualdade na sociedade, tais como a (I) igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, prevista no art. 5<sup>a</sup>, inciso I, da CF<sup>116</sup>; (II) a igualdade entre homens e mulheres, prevista no art. 5<sup>a</sup>, inciso I, da Constituição Federal<sup>117</sup>; (III) a igualdade entre brasileiros natos e naturalizados, conforme art. 12, § 2<sup>o</sup>, da Constituição Federal<sup>118</sup> etc.

À título de exemplificação, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres não viola o princípio da isonomia; no entanto, para evitar a discriminação ou qualquer mecanismo que possa gerar uma desigualdade de gênero, é necessário que a diferença de tratamento seja fundamentada em critérios justos e razoáveis ou tenha como objetivo à diminuição ou compensação de desigualdades no plano dos fatos.<sup>119</sup>

Segundo Marcelo Novelino, o direito à igualdade possui, assim como os demais direitos fundamentais, uma dupla dimensão: a dimensão objetiva e a dimensão subjetiva. No tocante à primeira dimensão, a igualdade constitui princípio material estruturante do Estado brasileiro, impondo a este a aplicação de tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais (princípio da igualdade jurídicas), e a adoção de ações que visem à redução das desigualdades sociais e regionais (princípio da igualdade fática).

A dimensão subjetiva, em contrapartida, estabelece que a igualdade, nas palavras de Novelino, "confere a indivíduos e grupos posições jurídicas tanto de caráter negativo, enquanto direito à proteção contra igualização ou diferenciações arbitrárias (direito de defesa)", bem como de caráter positivo, isto é, que estipula a compensação de desigualdades.<sup>120</sup>

---

<sup>114</sup> Dispõe o art. 3<sup>a</sup>, I, da Constituição Federal: "construir uma sociedade livre, justa e solidária;"

<sup>115</sup> Dispõe o art. 3<sup>a</sup>, III, da Constituição Federal: "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;"

<sup>116</sup> Dispõe o art. 7<sup>a</sup>, incisos XXX, XXXII e XXXXIV, da Constituição Federal: "XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; [...] XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; [...]"

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

<sup>117</sup> Dispõe o art. 5<sup>a</sup>, inciso I, da CF/1988: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

<sup>118</sup> Dispõe o § 2<sup>o</sup> do art. 12 da Constituição Federal: "A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição."

<sup>119</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 16. ed., 2021. p. 375.

<sup>120</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 377.

Na esteira, pode-se dizer que a igualdade possui, em sua determinação, um conceito relacional, tendo em vista que a averiguação de violações depende da comparação entre pessoas, coisas ou situações.<sup>121</sup>

Embora o ordenamento jurídico permita a diferenciação entre pessoas, coisas e situações para assegurar o princípio da isonomia, ressalta-se que essa diferenciação não pode ocorrer sem uma fundamentação adequada e proporcional, de tal sorte que a imposição de um tratamento distinto deve se dar em prol da igualdade, justificando-se pela necessidade de assegurar a igualdade, principalmente em uma relação desigual. A restrição ao direito de igualdade deve ser fundamentada constitucionalmente, não sendo possível a aplicação de medidas restritivas sem que haja o crivo da proporcionalidade.<sup>122</sup>

No tocante ao princípio da isonomia, assim como os demais direitos e garantias fundamentais, a isonomia também possui, como base, o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que tem por objetivo garantir a igualdade entre os seres humanos, promovendo uma vida com dignidade a cada pessoa.

O princípio da isonomia faz parte do rol de princípios que concretizam o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida que tem por finalidade assegurar o tratamento igualitário entre as pessoas. No ponto, a Declaração Universal da ONU estabelece que todos os seres humanos são iguais em dignidade e em direitos (art. 1<sup>a</sup>, da Declaração Universal da ONU), reforçando a ideia de que o tratamento isonômico é indispensável para assegurar a dignidade da pessoa humana. Assim, quaisquer ações discriminatórias e arbitrárias, tais como tortura, discriminação racial, perseguição religiosa etc., violam o princípio da isonomia e, por conseguinte, o da dignidade da pessoa humana, pois a igualdade também é um direito que está vinculado à dignidade de uma pessoa, de tal forma que a aplicação de um tratamento discriminatório mitiga o princípio da igualdade e, conseqüentemente, promove a ideia de que a dignidade de uma pessoa pode valer mais do que a dignidade de outra.

Em síntese, o princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal no *caput* de seu artigo 5<sup>o</sup>, pressupõe, portanto, a aplicação de um tratamento igualitário entre os iguais e o tratamento desigual entre os desiguais, na medida de suas desigualdades (igualdade material).<sup>123</sup>

---

<sup>121</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 377.

<sup>122</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 377.

<sup>123</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 373.

#### **4 DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO DO TRABALHO: DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ANTES E DEPOIS DA NOVA REGULAMENTAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 13.467/2017.**

No Direito do Trabalho, não havia previsão dos danos extrapatrimoniais na CLT antes da chamada reforma trabalhista. No ponto, quando a Consolidação das Leis do Trabalho foi aprovada não havia uma preocupação com a reparação dos danos extrapatrimoniais; na verdade, sequer se considerava a possibilidade de reparar danos que não fossem de natureza patrimonial. Assim, de acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira, “prevalecia a visão patrimonialista do direito, muito distante da valorização atual da dignidade da pessoa humana, proclamada com ênfase na Constituição da República de 1988”.<sup>124</sup>

No aspecto, importa ressaltar que o dano extrapatrimonial e o dever de repará-lo, assim como em qualquer relação pessoal ou jurídica, podem surgir no âmbito das relações laborais, uma vez que os direitos da personalidade podem ser violados no contexto das relações laborais, podendo as ofensas ocorrerem, por exemplo, em situações conflituosas entre o empregado e o empregador. Nesse sentido, tanto o empregador quanto o empregado podem cometer excessos passíveis de configurar a responsabilidade por danos não patrimoniais.<sup>125</sup> O dano moral, no âmbito das relações trabalhistas, pode decorrer, ainda, de acidente de trabalho, de ofensas verbais, de humilhações, de ofensas ao direito ao ambiente saudável e seguro de trabalho, de assédio moral etc.<sup>126</sup>

Antes da reforma trabalhista, como a Consolidação das Leis do Trabalho não previa todos as hipóteses de violação dos direitos do empregado, o direito comum era utilizado, no âmbito da Justiça do Trabalho, como fonte subsidiária para solucionar as controvérsias da relação laboral, desde que houvesse compatibilidade com os princípios protetores do direito do trabalho (art. 8º, § 1º, da CLT). Assim, considerando que a CLT não regulamentava a responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais e o dever de reparação antes de 2017, o

---

<sup>124</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei 13.467/2017**. Revista Eletrônica, Curitiba, v.8, p. 17-52, março. 2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078927>. Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>125</sup> SEBALHOS RITZEL, G.; BARROSO KÜMMEL, M. O dano extrapatrimonial da nova CLT: Uma analogia com a inconstitucionalidade do dano moral tarifado da Lei de Imprensa. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 1, n. 02, p. 63–90, 2019. Disponível em: <<https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/29>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>126</sup> CORREIA, Henrique; Miessa, Élisson. **Manual da Reforma Trabalhista**. 1º ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 264.

trabalhador buscava amparo em outros diplomas legais para fundamentar sua pretensão indenizatória, como o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988.

Nas ações trabalhistas, conforme adverte José Alberto Couto Maciel, antes da reforma trabalhista, os juízes reconheciam a indenização por dano extrapatrimonial com base na responsabilidade civil, averiguando a existência de nexos entre o dano sofrido pelo empregado e a conduta do empregador ou, no caso de atividade de risco, a responsabilidade objetiva do empregador<sup>127</sup>. No aspecto, algumas jurisprudências acerca dos critérios utilizados pelos magistrados para averiguação do dano moral antes da Lei 13.467/2017:

INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS (NA FORMA DE PENSÃO MENSAL) E POR DANOS MORAIS. Constatado que há dano sofrido pelo empregado, bem como que há nexo de causalidade ou concausalidade entre a conduta da ex-empregadora e o evento danoso, agravado pelas circunstâncias apresentadas, cabe à reclamada o dever de indenizar à trabalhadora pelos danos sofridos. Recurso do reclamante provido.<sup>128</sup>

DANO MORAL. TRATAMENTO OFENSIVO PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. Comprovado tratamento desrespeitoso dispensado à autora pelo preposto da ré no ambiente de trabalho, restou configurando nítido nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, que independe de comprovação, pois neste caso o dano moral é consequência da própria conduta. Nega-se provimento ao recurso da ré neste particular.<sup>129</sup>

Na esteira das disposições do direito comum, mais precisamente do Código Civil de 2002, observava-se a regra geral de que as indenizações devem ser apuradas considerando a extensão do dano, nos termos do art. 944<sup>130</sup> desse diploma. Considerava-se, ainda, a eventual existência de culpa concorrente da vítima para o evento danoso e sua gravidade, conforme disposto pelo art. 945.<sup>131</sup>

<sup>127</sup> MACIEL, José Alberto Couto. Dano moral e os empregados que faleceram em Brumadinho. Resultado de uma lei mal elaborada. **Revista Eletrônica**, Curitiba, v.8, p. 99-101, março. 2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078927>. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>128</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região), 5ª Turma. Recurso Ordinário 0001524-49.2012.5.04.0204. Relator: Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Porto Alegre, 05 de mar. 2015. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=0001524-49.2012.5.04.0204>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>129</sup> PARANÁ, Tribunal Regional do Trabalho (9ª Região), 3ª Turma. Recurso Ordinário 0000733-19.2014.5.09.0965. Relator: Thereza Cristina Gosdal. Curitiba, 03 fev. 2016. Disponível em: <<https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000733-19.2014.5.09.0965/2#2670c0d>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>130</sup> Dispõe o art. 944 e seu § único, do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

<sup>131</sup> Dispõe o art. 945 do Código Civil de 2002: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Diante da ausência de previsão de critérios objetivos de arbitramento das indenizações decorrentes de danos extrapatrimoniais no Direito Comum, doutrina e a jurisprudência passaram a construir diretrizes para auxiliar o julgador no arbitramento do *quantum* indenizatório nos casos em que configurados os danos extrapatrimoniais, com o fito de garantir a efetiva reparação, evitar injustiças e desproporcionalidades, bem como impedir que a fixação se desse de forma arbitrária e subjetiva. Dentre tantas diretrizes defendidas pelos doutrinadores e aplicadores do Direito, têm prevalecido os seguintes critérios: razoabilidade, proporcionalidade, gravidade da ofensa, caráter pedagógico e punitivo da indenização.

Segundo esses critérios, a indenização deve ter um caráter pedagógico e punitivo, ou seja, deve fazer com que o ofensor não realize novamente a conduta que originou o dano, sendo assim inibitória da reincidência. A reparação do dano extrapatrimonial deve ser proporcional ao dano suportado pela vítima, evitando, assim, o seu enriquecimento sem causa e a fixação de indenizações irrisórias. Além disso, a indenização deve ser arbitrada com base na gravidade da ofensa, ou seja, considera-se para fins de fixação a espécie da ofensa e o efetivo prejuízo suportado pelo ofendido, averiguando a repercussão que o dano gerou na vida da vítima. No tocante ao tema, Sebastião Geraldo de Oliveira esclarece que:

[...] alguns pressupostos assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana.<sup>132</sup>

Tais construções jurisprudenciais e doutrinárias predominavam nos precedentes trabalhistas, conforme é possível observar das decisões proferidos no Tribunal do Trabalho da 4ª Região, cuja transcrição é pertinente:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A fixação do montante da indenização por

---

<sup>132</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005. p. 34.

danos morais não encontra subsídio legal, ficando a cargo do Julgador a atribuição do valor em função do contexto social, da situação econômica das partes, do prejuízo sofrido e das demais variantes do caso concreto. O montante da indenização também deve ter o condão de alcançar certa reparação do dano, no aspecto subjetivo, para o lesado, e imputar, no aspecto objetivo, uma razoável penalidade ao agente causador, de modo a reprimir a reincidência.<sup>133</sup>

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO. Devida a majoração do valor da indenização por dano moral fixado em desacordo com a gravidade dos danos sofridos e a capacidade econômica do ofensor. Razoabilidade que se deve observar no arbitramento do valor fixado a título de indenização.<sup>134</sup>

A definição do valor indenizatório, no âmbito da Justiça do Trabalho, antes da Lei 13.467/2017, era baseada, portanto, na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002 e em seus critérios abertos e abstratos, valendo-se o julgador das construções doutrinárias e jurisprudenciais.

Com o advento da Lei 13.467/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho, no Título II- A, denominado “Do Dano Extrapatrimonial”, art. 223-G, passou a prever parâmetros que o julgador deverá considerar ao fixar o *quantum* indenizatório. Nos artigos antecedentes, definiu a legislação que deverá regular a matéria, definiu conceitos pertinentes e tratou da responsabilidade pela reparação dos danos.

Para fins didáticos, serão exploradas as mudanças inseridas pelo legislador nos artigos 223-A, 223-B, 223-C, 223-D, 223-E e 223-F, apresentando sucintamente as discussões relativas ao conteúdo destes dispositivos e os problemas apontados pela doutrina e pela jurisprudência.

O artigo 223-A dispõe que são aplicáveis à reparação de danos extrapatrimoniais apenas os dispositivos previstos no Título II-A da Consolidação da Leis de Trabalho. Da leitura literal do referido artigo, verifica-se que as indenizações, por dano moral, compreendem apenas as situações previstas no título dedicado ao dano extrapatrimonial. Como se vê, o *caput* do referido dispositivo parece afastar aplicação de outras legislações, tais como a Constituição Federal e o Código Civil, bem como a jurisprudência consolidada acerca dos danos extrapatrimoniais das ações que versem sobre danos morais na Justiça do Trabalho<sup>135</sup>, contrariando a própria lei trabalhista, visto que esta prevê a possibilidade de aplicar o Direito

<sup>133</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região), 6ª Turma. Recurso Ordinário 0000068-15.2014.5.04.0812. Relator: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Porto Alegre, 03 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=0000068-15.2014.5.04.0812>> . Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>134</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região), 3ª Turma. Recurso Ordinário 0020364-43.2018.5.04.0028. Relator: Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Porto Alegre, 17 mai. 2021. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020364-43.2018.5.04.0028/2#74636b2>> . Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>135</sup> CORREIA, Henrique; Miessa, Élisson. **Manual da Reforma Trabalhista**. 1º ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 264

Comum na falta de disposições legais ou contratuais (art. 8º, § 1º, da CLT). No ponto, impera destacar que é impossível prever, em um diploma legal, todos os casos em que configurariam o dever de reparar os danos oriundos da relação de trabalho, porquanto a sociedade é dinâmica e, por esta razão, há possibilidade de surgimento de outras situações que podem ensejar a reparação indenizatória. A limitação trazida pelo dispositivo de encontro ao consagrado pela Constituição Federal no sentido de que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.<sup>136</sup> Conforme ensina Homero Batista, o problema de restringir a reparação indenizatória, por danos morais, às hipóteses previstas na lei trabalhista, diz respeito à impossibilidade de prever todos os casos em que caberia a indenização por ofensa à esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, tendo em vista “a imprevisibilidade das condutas sociais, a vastidão da criatividade humana, para não dizer da perversão humana”.<sup>137</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro não adota um sistema taxativo de danos, ou seja, não há um rol taxativo de danos que podem configurar a responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dever de reparar os prejuízos. Da leitura do Título II- A, vê-se que o legislador deixou de elencar espécies de danos reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho, tais como o dano estético. No ponto, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado afirmam:

Segundo a nova Lei, não cabe mais falar em dano moral, dano estético e correlatos: simplesmente despontam os danos extrapatrimoniais, quer de trabalhadores, quer de empresas, que se tomam bastante similares e equivalentes, aparentemente desvestidos da força constitucional inspiradora deflagrada em 1988 em benefício da pessoa humana<sup>138</sup>

O Enunciado nº 18, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho<sup>139</sup>, reconheceu a inconstitucionalidade da limitação dos danos extrapatrimoniais, pontuando que todas as normas existentes, no ordenamento jurídico, que possam garantir a máxima efetividade

<sup>136</sup> Dispõe o § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

<sup>137</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada**/Homero Batista. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 217.

<sup>138</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 145

<sup>139</sup> BRASÍLIA. ANAMATRA - 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Tema: Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), realizada nos dias 9 e 10 de outubro de 2017. Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2022.

constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana devem ser aplicadas aos danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Veja-se o teor do referido enunciado:

**DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS**

Aplicação exclusiva dos novos dispositivos do título II-a da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho: inconstitucionalidade. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do Estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. **Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CF).** A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos v e x e 7º, caput, todas da Constituição Federal (grifei)<sup>140</sup>

Além disso, a responsabilidade objetiva não foi contemplada no Título II-A e, ao afastar a incidência de outras legislações, o legislador acabou por excluir a responsabilidade objetiva - aquela decorrente de atividade de risco, a qual encontra previsão no art. 927<sup>141</sup>, do Código Civil brasileiro<sup>142</sup>, restando o empregado desassistido nessas situações.

Igualmente não foi contemplada pelas novas disposições trazidas pela Reforma Trabalhista a hipótese de concausa, prevista no artigo 21, I, da Lei nº 8.213/91<sup>143</sup>, ou seja, o trabalhador estaria desamparado caso sofresse acidente que provocasse a sua morte, a redução ou a perda da sua capacidade para o trabalho, ou gerasse lesão que exigisse acompanhamento médico para a sua recuperação e para cuja ocorrência o trabalho concorreu apenas em parte.

Quanto ao art. 223- B, esse dispõe que “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”. Da análise do final do referido dispositivo, vê-se que os titulares, para pleitear a indenização, seriam exclusivamente a pessoa, física ou jurídica, que sofreu a ofensa, afastando a legitimidade dos sucessores e excluindo o dano moral em

<sup>140</sup> BRASÍLIA. ANAMATRA - 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Tema: Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), realizada nos dias 9 e 10 de outubro de 2017. Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2022

<sup>141</sup> Dispõe o art. 927, Código Civil de 2002: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

<sup>142</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. **Inconstitucionalidades e incongruências da Lei 13.467/relativamente ao dano extrapatrimonial.** In: AZEVEDO, André Jobim de. Reforma Trabalhista: Desafio Nacional. Porto Alegre: Lexmagister, 2018. p. 324-346.

<sup>143</sup> Dispõe o inciso I do art. 21 da Lei 8.213/91: “Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;”

ricochete da seara trabalhista<sup>144</sup>. No tocante à titularidade do direito à reparação, a jurisprudência trabalhista vem assegurando aos sucessores e a terceiros a reparação indenizatória por danos extrapatrimoniais ocorridos no âmbito celetista, pois se reconhece que o dano sofrido pelo trabalhador pode ultrapassar a sua pessoa, atingindo indiretamente seus familiares mais próximos ou pessoas a ele ligadas afetivamente<sup>145</sup>, como, por exemplo, nos casos de acidente de trabalho que resultam na morte ou invalidez do empregado. Nesse sentido, o decidido pelo STJ quando da apreciação do REsp 1.208.949<sup>146</sup>, quando se reconheceu que sucessores e terceiros, com laços afetivos, podem figurar como parte legítima na ação de reparação por danos morais em ricochete.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência recente dos Tribunais do Trabalho:

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS AUTORES E DA RÉ. Análise conjunta. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. MORTE DO TRABALHADOR. SILICOSE PULMONAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS POR RICOCHETE. A jurisprudência trabalhista admite, de forma uníssona, que familiares do ex-empregado, falecido por acidente do trabalho ou doença ocupacional, são parte legítima para pleitear indenização por dano moral em nome próprio, em decorrência do abalo moral, angústia e sofrimento causados pela morte do ente familiar, o que se denomina dano moral por ricochete. O dano moral é *in re ipsa*, ou seja, não necessita ser provado. Ainda, aos dependentes é devida indenização correspondente à pensão mensal decorrente do dano material experimentado pela morte do provedor. No caso, a completa divergência entre os elementos de prova apresentados pela reclamada, que justamente reúne as melhores condições de esclarecer os fatos subjacentes à matéria debatida nos autos, induz à manutenção das conclusões do perito médico, quanto à existência de nexo causal direto entre as atividades laborais do de cujus e a doença respiratória por ele desenvolvida, a qual contribuiu para o evento morte, tal como destacado no laudo. Valor da condenação por danos morais em ricochete majorada, tendo em vista precedentes da Turma.

<sup>144</sup>LAZZARIN, Sonilde Kugel. **Inconstitucionalidades e incongruências da Lei 13.467/relativamente ao dano extrapatrimonial**. In: AZEVEDO, André Jobim de. Reforma Trabalhista: Desafio Nacional. Porto Alegre: Lexmagister, 2018. p. 324-346.

<sup>145</sup>SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral: na dispensa do empregado/Enoque Ribeiro dos Santos**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 126

<sup>146</sup>EMENTA:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes.

3. Recurso especial não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. REsp 1208949/MG. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 07 dez. 2010. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271208949%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271208949%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271208949%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271208949%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> Acesso em: 25 mar. 2023.

Recurso ordinário dos autores provido em parte. Recurso ordinário da ré não provido.<sup>147</sup>

RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CARÁTER REFLEXO OU "EM RICOCHETE". Restou cabalmente provado o grave acidente de trabalho sofrido pelo genitor do reclamante, bem como o dever de indenizar por parte da ré no que diz respeito ao dano moral reflexo, pois repercutiu no âmbito individual do parente da vítima. Recurso não provido.<sup>148</sup>

No mesmo sentido, o Enunciado nº 20, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho sobre a Reforma Trabalhista<sup>149</sup>, organizada pela Associação Nacional Dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, estabeleceu que a reparação de danos sofridos por terceiros (danos em ricochete), e os danos extrapatrimoniais ou morais coletivos não foram excluídos no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo aplicável aos danos morais coletivos as disposições previstas na Lei 7.437/1985<sup>150</sup>, e no Título III, do CDC.<sup>151</sup>

Além disso, conforme adverte Sonilde<sup>152</sup>, a leitura literal do artigo 223-B, inserido no Título II – A, pela reforma trabalhista, não abarcou a compensação de danos extrapatrimoniais ou morais pelo abuso de direitos previsto no art. 187 do Código Civil de 2002.<sup>153</sup>

O art. 223-C elenca, como bens juridicamente tutelados, inerentes à pessoa física, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física.<sup>154</sup> Aqui se repete a problemática da limitação da proteção aos bens jurídicos, eis que o enunciado contempla apenas nove bens, os quais, à toda evidência, não

<sup>147</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região), 2ª Turma. Recurso Ordinário 0020249-21.2020.5.04.0523. Relator: Desembargador Alexandre Correa da Cruz. Porto Alegre, 03 dez. 2014. Disponível em: <<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/gGFimnLOAOrB6JLhbqemUQ>> . Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>148</sup> RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região), 3ª Turma. Recurso Ordinário 0101854-66.2019.5.01.0471. Relator: Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte. Rio de Janeiro, 10 nov. 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2761885>> . Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>149</sup> Dispõe o Enunciado 20, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho: “Dano extrapatrimonial: Limites e outros aspectos danos extrapatrimoniais. O artigo 223-B da CLT, inserido pela Lei 13.467, não exclui a reparação de danos sofridos por terceiros (danos em ricochete), bem como a de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, aplicando-se, quanto a estes, as disposições previstas na Lei 7.437/1985 e no título III do Código de Defesa do Consumidor”. Disponível em: <<https://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>> . Acesso em: 20 dez. 2022.

<sup>150</sup> BRASIL. Lei nº 7.437/1985 de 20 de dezembro de 1985. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7437.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7437.htm)> . Acesso em 01 mar 2023.

<sup>151</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)> . Acesso em 04 fev 2023.

<sup>152</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. **Inconstitucionalidades e incongruências da Lei 13.467/relativamente ao dano extrapatrimonial**. In: AZEVEDO, André Jobim de. Reforma Trabalhista: Desafio Nacional. Porto Alegre: Lexmagister, 2018. p. 324-346.

<sup>153</sup> Dispõe o art. 187, do Código Civil de 2002: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

<sup>154</sup> Dispõe o art. 223-C, da CLT: “A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.”

representam a totalidade de bens que podem ser violados na seara trabalhista. Nesse sentido, verifica-se que o referido artigo não consagra a origem, a raça, o sexo, a cor, a idade como bens juridicamente assegurados, contrariando as disposições do artigo 3<sup>a</sup>, inciso IV, da Constituição Federal. Além disso, não contempla, conforme aduz Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>155</sup>, outros direitos listados no art. 1<sup>o</sup>, *caput*, da Lei n. 9.029/1995<sup>156</sup>, tais como o estado civil, a situação familiar, a deficiência e entre outros. Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Entendemos, contudo, que os dispositivos legais mencionados pecaram ao pretender elaborar uma lista exaustiva e, ainda assim, bem limitada. Pela leitura estrita do art. 223-C não seriam indenizáveis, por exemplo, a lesão à vida, à integridade psíquica, ao nome do trabalhador, à integridade funcional, ao sigilo de correspondência, sem contar o direito de o trabalhador não ser discriminado por fatores como a idade, a etnia, a cor, a descendência, o gênero etc., o que fere a lógica do conceito amplo de dano extrapatrimonial e a doutrina dos direitos da personalidade.<sup>157</sup>

Nesse sentido, o rol trazido de bens tutelados, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, caso seja aplicado de forma taxativa, não assegurará ao trabalhador a reparação indenizatória por eventual discriminação de gênero, assédio sexual etc.<sup>158</sup> Com isso, conforme esclarece Sonilde Kugel, “o legislador deu validade ao amplo monitoramento do empregado”<sup>159</sup>, considerando que não positivou, como bem juridicamente tutelado, o direito à privacidade do empregado (art. 223-C), violando, portanto, o teor do art. 5<sup>o</sup>, inciso X, da Constituição Federal.<sup>160</sup>

No tocante ao assunto, impera destacar que o rol de bens previsto no art. 223-C da legislação trabalhista também foi objeto da 2<sup>a</sup> Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho sobre a Reforma Trabalhista, que resultou na confecção do Enunciado de n. 19, *in verbis*:

---

<sup>155</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 46 .

<sup>156</sup> BRASIL. **Lei n. 9.029/1995 de 13 de abril de 1995**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19029.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm)>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

<sup>157</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei 13.467/2017**. Revista Eletrônica, Curitiba, v.8, pg. 17-52, março. 2019. Disponível em:

<https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078927>. Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>158</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada/Homero Batista**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 218

<sup>159</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. **Inconstitucionalidades e incongruências da Lei 13.467/relativamente ao dano extrapatrimonial**. In: AZEVEDO, André Jobim de. Reforma Trabalhista: Desafio Nacional. Porto Alegre: Lexmagister, 2018. p. 324-346.

<sup>160</sup> Dispõe o art. 5<sup>o</sup>, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Enunciado 19: Danos extrapatrimoniais: limites. É de natureza exemplificativa a enumeração dos direitos personalíssimos dos trabalhadores constante do novo artigo 223-c da CLT, considerando a plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa humana, como assegurada pela Constituição Federal (artigos 1º, III; 3º, IV, 5º, caput, e §2º).<sup>161</sup>

O artigo 223-D, por sua vez, estabelece que “a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica”<sup>162</sup>. Assim, reconhece-se que a pessoa jurídica também pode ser titular do direito à reparação indenizatória quando sofrer danos desta natureza. No ponto, como ensina Enoque, a pessoa jurídica pode sofrer prejuízos ou lesão extrapatrimonial de forma objetiva, visto que a empresa não possui um estado de espírito passível de determinação, ou seja, não há como constatar o nível de dor, humilhação ou angústia suportado pela pessoa jurídica, razão pela qual a indenização extrapatrimonial relativa às pessoas jurídicas não pode ser embasada na responsabilidade subjetiva.<sup>163</sup>

Da leitura do art. 223-E, vislumbra-se que “são responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos aqueles que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico, na proporção da ação ou da omissão”. Trata-se do reconhecimento da responsabilização solidária e subsidiária, isto é, o dever de indenizar é definido de forma proporcional, podendo a indenização ser imposta a mais de uma pessoa ou empresa, desde que a partilha da indenização ocorra de forma equitativa.<sup>164</sup>

O art. 223-F prevê a possibilidade de requerer em juízo cumulativamente a indenização por danos morais e materiais decorrente da mesma conduta danosa<sup>165</sup>, sequer adotam o referido parâmetro para arbitrar a indenização a título de danos materiais, reafirmando o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.<sup>166</sup>

---

<sup>161</sup> BRASÍLIA. ANAMATRA - 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Tema: **Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017)**, realizada nos dias 9 e 10 de outubro de 2017. Disponível: <[www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](http://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2022.

<sup>162</sup> Dispõe o art. 223-D, da CLT: “A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.”

<sup>163</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral: na dispensa do empregado/Enoque Ribeiro dos Santos**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 208

<sup>164</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral: na dispensa do empregado/Enoque Ribeiro dos Santos**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 208

<sup>165</sup> Dispõe o artigo 223-F, da CLT: A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

<sup>166</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 37. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 03 de jan. de 2023.

Quanto à parametrização do processo de fixação de indenizações por danos extrapatrimoniais, a Lei 13.467<sup>167</sup>, de 13 de julho de 2017, através do art. 223-G inserido na CLT, estabeleceu critérios mais objetivos, a exemplo de eleição de uma base de cálculo de acordo com o grau da ofensa. O dispositivo também enumera, ao longo de seus doze incisos, parâmetros a serem considerados pelo julgador no momento da definição do *quantum* indenizatório. O juiz, nos termos do referido artigo, deverá aferir a gravidade da ofensa a partir da observação dos seguintes aspectos, *in verbis*:

- Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
  - II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
  - III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
  - IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
  - V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
  - VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
  - VII - o grau de dolo ou culpa;
  - VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
  - IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
  - X - o perdão, tácito ou expresso;
  - XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
  - XII - o grau de publicidade da ofensa.

A previsão desses doze aspectos visa determinar um padrão a ser seguido pelos magistrados com o fito de resolver os problemas das indenizações díspares no âmbito do Direito do Trabalho. Em que pese a tentativa do legislador tenha sido nesse sentido, a verdade é que tais critérios também dependem de um juízo subjetivo do magistrado, o que evidencia ser falha a alteração nesse aspecto em face dos objetivos em que motivada. Logo, mesmo com a imposição de considerações a serem observadas pelo julgador, critérios como “a intensidade do sofrimento ou da humilhação” (inciso II, art. 223-G, CLT) e “os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão” (inciso IV, art. 223-G, CLT), por exemplo, podem variar conforme o entendimento do juiz, ou seja, é possível ter indenizações diferentes em casos análogos em razão dos julgadores possuírem convicções subjetivas distintas.

Além disso, o art. 223-G, § 1º, trazido pela reforma trabalhista, insere, na Consolidação das Leis do Trabalho, um parâmetro de fixação de possíveis valores para as indenizações decorrentes de danos morais nas relações laborais. No ponto, verifica-se que o magistrado, ao julgar procedente a ação, deverá seguir o parâmetro elencado entre os incisos I e IV do referido

---

<sup>167</sup> BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 12 de março de 2023.

parágrafo. A partir de uma ponderação, o juiz determinará a gravidade da ofensa e, com isso, estabelecerá o montante indenizatório.

Conforme se depreende da leitura dos incisos I ao IV do §1º do art. 223-G da CLT, o arbitramento do *quantum* indenizatório se dá, após a reforma trabalhista, por aspectos restritivos, tendo em vista que estabelecido um teto máximo para as indenizações por danos morais decorrentes da relação de trabalho. A determinação do grau da ofensa definirá o valor mínimo e o máximo da indenização, nos termos do que dispõe os referidos incisos, os quais merecem ser transcritos:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:  
 I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;  
 II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;  
 III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;  
 IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Assim, a depender da natureza da ofensa, o julgador fixará, dentro do parâmetro previsto para a natureza da ofensa, o valor da indenização a título de danos extrapatrimoniais. O legislador estabeleceu, ainda, como base cálculo da indenização em comento o último salário do ofendido nos casos em que o dano for causado à pessoa física e, nos casos em que a pessoa jurídica é a parte lesada, o salário contratual do ofensor.<sup>168</sup>

A partir da reforma, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 223-G, que estabelece uma tarifação dos danos morais com base na gravidade da ofensa e no salário contratual do ofendido. Alguns Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive, têm proferido decisões nesse sentido. Veja-se algumas decisões:

**DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 223-G da CLT.** É inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 223-G consolidado, inserido na CLT pela Lei nº 13.467/2017, já que ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores. Violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que se tem por configurada.<sup>169</sup>

<sup>168</sup> Dispõe o § 2º, do art. 223-G: “Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor”.

<sup>169</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região), Tribunal Pleno. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0021089-94.2016.5.04.0030. Relator: Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti. Porto Alegre, 01 jul. 2020. Disponível em: <[https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/N5aiX6uSxCTus\\_zJRdKFEA?](https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/N5aiX6uSxCTus_zJRdKFEA?)> . Acesso em: 26 mar. 2023.

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1º a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA.** São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, *caput* e incisos V e X, da Constituição da República.<sup>170</sup>

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO E INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PREVISTA NOS INCISOS I A IV DO § 1º DO ART. 223-G DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/17. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.** A limitação da reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da isonomia (art. 5º, *caput* da CF/88) e da reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88), impondo-se, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição Federal, a declaração em controle difuso e incidental de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, por incompatibilidade material com o texto constitucional.<sup>171</sup>

No entanto, há Tribunais Regionais do Trabalho que estão aplicando o parâmetro de arbitramento com base na gravidade da ofensa e no salário do ofendido nas ações trabalhistas que versem sobre danos extrapatrimoniais, tal qual como determina o art. 223-G da CLT. O Tribunal do Trabalho da 10ª Região (TRT10) é um desses regionais. Nesse sentido, seu precedente recente:

**EMENTA:** 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS PROBATÓRIO. VALIDADE PARCIAL DAS FOLHAS DE PONTO. O encargo probatório de demonstrar o labor extraordinário incumbe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, consoante art. 818, inciso I da CLT e art. 373, inciso I do CPC. Contudo, uma vez que a empregadora possui mais de vinte empregados, incide a obrigatoriedade de apresentar os controles de frequência (art. 74, §2º da CLT), atraindo para si o encargo probatório acerca da jornada cumprida pelo empregado, consoante entendimento sedimentado no item I da Súmula 338 do col. TST. Nesse intuito, a reclamada colacionou folhas de ponto parcialmente válidas, uma vez que, quanto à ausência da pausa de uma hora para descanso e alimentação, prevaleceu as declarações da testemunha ouvida. Intervalo intrajornada não usufruído devido.

<sup>170</sup> MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região), Tribunal Pleno. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0011521-69.2019.5.03.0000. Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira. Belo Horizonte, 17 jul. 2020. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=833>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>171</sup> SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região), Tribunal Pleno. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 1004752-21.2020.5.02.0000. Relator: Jomar Luz de Vassimon Freitas. São Paulo, 05 nov. 2021. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1004752-21.2020.5.02.0000/2#d9b3d5e>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTA ILÍCITA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR ARBITRADO. O dano moral resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera intelectual do indivíduo. A reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou um erro de conduta do empregador ou de seu preposto, um dano suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e o prejuízo suportado pelo último. O tratamento desrespeitoso dispensado ao autor por superior hierárquico e a ausência de manutenção no espaço físico do local de trabalho configuram o descumprimento do dever do empregador e implicam em afronta à dignidade e à saúde do trabalhador, além de atentar contra sua condição humana. No caso dos autos, comprovada esta realidade, impõe-se o deferimento da indenização postulada. Em relação ao *quantum* fixado, não de ser consideradas as condições do autor, seu quadro de dor, sua afetação psíquica, o tempo de duração do pacto laboral, a gravidade do evento e, principalmente, o grau de culpa do empregador no evento danoso que vitimou o empregado e as restrições impostas pelo art. 223-G da CLT. Na hipótese vertente, considerados esses parâmetros e a jurisprudência desta egr. Terceira Turma, reputa-se razoável o valor arbitrado na origem.

3. FERIADOS TRABALHADOS SEM QUITAÇÃO EM DOBRO. NÃO COMPROVAÇÃO. Consignado nas folhas de ponto o labor em feriados, mas também o pagamento do adicional de 100% nos contracheques, resta afastada a condenação ao pagamento do dobro dos dias trabalhados em tais dias, especialmente porquanto não demonstrado pelo autor em que consistiam as diferenças que reputava devidas.

4. Recursos ordinários das partes conhecidos e desprovidos.<sup>172</sup>

Observa-se, pois, que antes da Lei 13.467/2017 entrar em vigor, adotava-se, no ordenamento jurídico brasileiro, o “sistema aberto”, porquanto ficava a cargo do magistrado definir os critérios a serem considerados na apuração do *quantum* indenizatório do dano ante a ausência de disposições preestabelecidas para tanto. O julgador arbitrava a indenização com base nas disposições da Constituição Federal e no Código Civil de 2002, encontrando respaldo para a aplicação destes diplomas legais no art. 8º, §1º da CLT.

Com o advento das disposições insculpidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/2017, o legislador buscou evitar a proliferação de indenizações extrapatrimoniais díspares na Justiça do Trabalho, consolidando na CLT um parâmetro indenizatório a ser observado pelos magistrados. No entanto, ao elencar os critérios de fixação, o legislador omitiu-se sobre direitos já consagrados no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como estabeleceu um teto limite para o montante indenizatório contrariando os preceitos constitucionais como o da reparação integral.

Por fim, embora não se questione a constitucionalidade formal da Lei 13.467 de 2017, promulgada após adotado o devido procedimento legislativo para a sua proposição e aprovação, tem entendido a jurisprudência, em grande parte, que seu conteúdo esbarra nos direitos e

---

<sup>172</sup> DISTRITO FEDERAL, Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), 3ª Turma. Recurso Ordinário 0001004-40.2020.5.10.0011. Relator: Brasilino Santos Ramos. Brasília, 08 mar. 2023. Disponível em: <<https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

garantias fundamentais, sendo marcada por flagrantes inconstitucionalidades materiais. Nesta senda, muitos dos Tribunais Regionais do Trabalho, declarando tal inconstitucionalidade em sistema de controle difuso, permanecem decidindo com base nos antigos parâmetros, isto é, adotando a sistemática aberta de apuração do *quantum* indenizatório. Além de não lograr seu objetivo de dar fim à disparidade das indenizações arbitradas nos processos trabalhistas mediante a adoção do sistema tarifário, o legislador, ao que indica a jurisprudência atual, criou uma nova disparidade, qual seja, tratamento não isonômico entre as vítimas que devem ser indenizadas.

## **5 INCONGRUÊNCIAS TRAZIDAS PELO TABELAMENTO DOS DANOS MORAIS, INSERIDO NO ART. 223-G, SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA**

Conforme já referido, com as alterações da CLT trazidas pela Lei 13.467 de 2017 e constante do Título II-A, da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>173</sup>, o legislador buscou, nas palavras de Homero Batista, “combater a proliferação das indenizações e tentar estabelecer uma espécie de teto legal aos valores judicialmente fixados”.<sup>174</sup> No entanto, este parâmetro fere flagrantemente as disposições constitucionais, violando a dignidade do trabalhador e aumentando a discriminação no âmbito das relações trabalhistas.

O art. 223-G da CLT dispõe que o magistrado deverá observar, ao apreciar o pedido de reparação indenizatória, (I) a natureza do bem jurídico tutelado; (II) a intensidade do sofrimento ou da humilhação; (III) a possibilidade de superação física ou psicológica; (IV) os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão; (V) a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (VI) as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; (VII) o grau de dolo ou culpa; (VIII) a ocorrência de retratação espontânea; (IX) o esforço efetivo para minimizar a ofensa; (X) o perdão, tácito ou expresso; (XI) a situação social e econômica das partes envolvidas; (XII) e o grau de publicidade da ofensa.

A tentativa do legislador de estabelecer diretrizes a serem observadas na apuração do valor indenizatório não se mostra de todo negativa, pois auxilia o julgador e as partes a, respectivamente, considerar os fatos e as provas mais importantes naquele procedimento e a compreender quais foram os critérios utilizados pelo juiz na fixação do valor indenizatório.<sup>175</sup>

Por outro lado, do estabelecimento de tais diretrizes decorre, em certa medida, a limitação do livre convencimento do juiz quanto ao exame dos pedidos que versarem sobre danos extrapatrimoniais, o que não ocorre em outros ramos do direito. A título de exemplo, a indenização por dano extrapatrimonial, conforme prevê o Código Civil de 2002, é arbitrada em conformidade com a dimensão ou gravidade do dano sofrido (art. 944), e a capacidade econômica do causador do prejuízo, aplicando-se o princípio da razoabilidade e o caráter

---

<sup>173</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, 1º maio de 1943. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

<sup>174</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada/Homero Batista**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 216.

<sup>175</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei 13.467/2017**. Revista Eletrônica, Curitiba, v.8, p. 17-52, março. 2019. Disponível em:

<<https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078927>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

pedagógico da medida<sup>176</sup>. No entanto, o art. 223-G não incluiu, no rol das considerações a serem observadas pelo juiz, o caráter preventivo da indenização que tem por finalidade inibir a prática de novas condutas lesivas. Além disso, omitiu-se também o legislador quanto à reparação não patrimonial ou reparação *in natura* do dano moral e à responsabilidade objetiva por danos extrapatrimoniais. No ponto, importa salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a tese de repercussão geral (Tema 932), que reconhece a responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho.<sup>177</sup>

Ao analisar a relação jurídica entre o empregador e o empregado, é preciso atenção aos incisos VIII e X do art. 223-G que tratam, respectivamente, da retratação espontânea e do perdão tácito ou expresso, tendo em vista a disparidade existente na relação laboral. Na relação de trabalho, é pacífico o entendimento que os sujeitos desta relação não possuem as mesmas condições, pois o empregado, por estar subordinado ao empregador e depender da remuneração para a subsistência sua e da sua família, adota uma postura de submissão, restando, muitas vezes, inerte face a ofensas sofridas tão e somente para manter seu vínculo de emprego. Seu silêncio não necessariamente deve ser interpretado como perdão tácito. Nesse sentido, é o que afirma o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região:

Não se pode esquecer que o trabalhador subordinado não goza de autonomia e verdadeira espontaneidade para concordar, sem reservas e com convicção, com a retratação espontânea por parte do lesante, bem como não se pode presumir o perdão tácito ou mesmo expresso somente pela inércia de reação do lesado. A sua situação de dependência funcional e sem garantia de emprego impede que atue em condições de livre manifestação da vontade perante o empregador.<sup>178</sup>

Além dos critérios elencados nos incisos do artigo 223-G da CLT, o juiz que julgar

<sup>176</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral: na dispensa do empregado/Enoque Ribeiro dos Santos**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 210

<sup>177</sup> O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Plenário. Recurso Extraordinário 828.040. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 12 de mar. 2020. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>> Acesso em: 26 mar. 2023)

<sup>178</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei 13.467/2017**. Revista Eletrônica, Curitiba, v.8, p. 17-52, março. 2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078927>. Acesso em: 15 jan. 2023.

procedente o pedido de indenização a título de danos extrapatrimoniais, no âmbito das relações de trabalho, deverá definir a natureza da lesão sofrida pelo trabalhador para fixar, com base no teto previsto para o grau da lesão, o valor da indenização. Conforme se extrai do art. 223-G, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o *quantum* indenizatório deverá obedecer ao teto estipulado para natureza da ofensa, *in verbis*:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Assim, vê-se que o *quantum* indenizatório está condicionado à natureza da ofensa, que pode ser, conforme incisos I, II, III e IV, do § 1º, do artigo supra, respectivamente, leve, média, grave e gravíssima. Para a ofensa de natureza leve, a indenização deverá ser de até três vezes o último salário contratual do ofendido; para a de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; para as de natureza grave, o *quantum* indenizatório a ser fixado deverá ser de até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; e, por fim, para as ofensas de natureza gravíssima, a indenização deverá ser de até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Assim, o julgador, baseando-se nas doze considerações elencadas nos incisos I ao XII do art. 223-G, da Consolidação das Leis do Trabalho, forma o seu convencimento e delimita a gravidade da ofensa, para só então fixar o montante indenizatório por danos morais. No ponto, estabelecer objetivamente o que seria uma ofensa moral de natureza leve, média, grave ou gravíssima é perigoso, ainda mais considerando o livre convencimento de cada juiz que pode não ser o mesmo acerca da gravidade da ofensa. Para fins de exemplificação, a intensidade do sofrimento ou humilhação ou a possibilidade de superação física ou psicológica, previstas nos incisos II e III, respectivamente, podem ser entendidas, para a mesma ofensa, de forma distinta a depender do intérprete da lei, ou seja, a mesma ofensa pode ser enquadrada como leve ou grave.

No que tange à reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos por pessoa jurídica, o parágrafo 2º, do art. 223-G, estabeleceu o mesmo parâmetro, fixado no § 1º do referido artigo, para os danos extrapatrimoniais suportados pela pessoa jurídica, todavia a base para

indenização é o salário do ofensor.<sup>179</sup> O § 3º, por sua vez, dispõe que “na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização”.<sup>180</sup>

De acordo com Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, a Constituição Federal, juntamente com as normas internacionais de direitos humanos e o Código Civil de 2002, estabelecem um conjunto de normas hierarquicamente superiores àquele elencado no Título II-A da CLT, de tal sorte que uma interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica dos referidos diplomas legais e normas rechaça a ideia de criação de um tabelamento da indenização dos danos extrapatrimoniais. Nesse sentido, a atual Constituição Federal prevê que o valor atinente à indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima, ou seja, o montante da indenização deve ser estipulado com base no princípio da proporcionalidade, garantindo que a reparação do dano extrapatrimonial seja proporcional, conforme dispõe o art. 5º, inciso V, da CF/1988.<sup>181</sup>

A ideia de um critério de tarifação pré-fixado atenta contra o princípio da proporcionalidade, na medida que não se pode - considerando as inúmeras espécies de danos existentes e as que ainda surgirão com as constantes evoluções sociais - determinar um teto limite de indenização que contemple todos os tipos de danos e as suas peculiaridades, sob pena de a reparação indenizatória ser desproporcional e não garantir, na proporção do sofrimento suportado pelo ofendido, justa indenização.

Com o tabelamento de valores para fixação de indenizações por danos extrapatrimoniais, passou-se a discutir os efeitos e as violações que geraria na vida do trabalhador brasileiro e na ordem constitucional. No ponto, impera destacar que logo após a vigência da Lei 13.467 de 2017, foram ajuizadas ações diretas de inconstitucionalidade em que se sustenta tal violação a preceitos constitucionais em virtude da parametrização dos danos extrapatrimoniais.

No tocante às inconformidades trazidas pelos critérios elencados no art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho e sua aplicação literal na seara celetista, aponta Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

---

<sup>179</sup> Dispõe o § 2º, do art. 223-G, da CLT: “Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor”.

<sup>180</sup> Dispõe o § 3º, do art. 223-G, da CLT: “Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização”.

<sup>181</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 145.

Sem tais adequações interpretativas, propiciadas pelas técnicas científicas da Hermenêutica Jurídica, o resultado atingido pela interpretação literalista será inevitavelmente absurdo, tal como: a) admitir que a ordem jurídica diferencie as afrontas morais em função da renda das pessoas envolvidas (art. 223-G, § 1º, I, li, III e N); b) admitir que a indenização devida por uma pessoa humana a uma empresa (e vice-versa) se mede pelos mesmos parâmetros monetários do cálculo de uma indenização devida por uma empresa (independentemente de ser líder mundial ou continental de mercado, ou não) a uma pessoa humana (art. 223-G, § 2º); c) admitir que a reincidência cometida por certa empresa (que é um ser coletivo, relembre-se) somente se computa se for perpetrada contra a mesma pessoa física (§ 3º do art. 223-G).<sup>182</sup>

Além destes problemas, a fixação do dano extrapatrimonial, com base no último salário contratual do ofendido, viola flagrantemente o princípio da isonomia, tendo em vista que o *quantum* indenizatório, para uma mesma ofensa, pode variar conforme a remuneração do ofendido, estando caracterizada, portanto, uma discriminação com base no salário. Em vista disso, caracterizada a discriminação, vislumbra-se também violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, de tal sorte que o arbitramento de indenização por danos extrapatrimoniais com base no salário do empregado ofendido (ou seja, em um critério econômico), nada mais é do que estabelecer uma hierarquia de sofrimento entre empregados que percebem remuneração distintas. Para fins de esclarecimentos, a dor do empregado que percebe remuneração superior, por exemplo, seria mais importante do que a do empregado que recebe um salário menor.

A dignidade da pessoa humana não pode ser nivelada de forma a estabelecer uma hierarquia entre dignidades, visto que, além de possuir valor inestimável, contraria o próprio fundamento deste princípio que é garantir uma vida digna e feliz a toda pessoa humana. Nesse sentido, não é possível a mensuração da dignidade humana com base nas atribuições ou características de um indivíduo, pois ela é intrínseca à pessoa, ou seja, nasce com ela, razão pela qual a tarifação da indenização por danos morais, inserido pela reforma na CLT, fere o referido princípio, pois gera níveis de dignidade ao estabelecer que a dor do empregado com remuneração inferior é menos importante do que a do empregado com remuneração superior. Nesse sentido, adverte Enoque:

O problema que se afigura e que terá que ser aferido pelo magistrado no caso concreto é que a dignidade humana não é mensurável, não tem preço, possui um valor inestimável em face da natureza insubstituível e única da personalidade humana, que nada tem a ver com as funções ou atribuições que cada um exerce no dia a dia, seja na vida profissional ou privada, daí a imponderabilidade de se usar idênticos parâmetros para todos os indivíduos.<sup>183</sup>

<sup>182</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 147.

<sup>183</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral: na dispensa do empregado/Enoque Ribeiro dos Santos**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 210

A reforma trabalhista, ao inserir um parâmetro com base no último salário contratual para arbitrar a indenização a título de danos extrapatrimoniais, não apenas limita à função jurisdicional, limitando o livre convencimento do juízo, mas também fomenta a desigualdade já existente nas relações de trabalho. No mesmo ambiente laboral, por exemplo, havendo a ocorrência do mesmo dano moral para trabalhadores com funções e remunerações distintas, a indenização terá valor diferente, haja vista que o valor a ser fixado depende do salário de cada trabalhador. À vista disso, tem-se que a parametrização das indenizações por danos extrapatrimoniais trazida pelo artigo 223-G da CLT não atende aos princípios da reparação integral, da isonomia e do livre convencimento do juiz. Para fins de esclarecimentos, impera citar os exemplos relatados no voto do Desembargador Tarcísio Régis Valente, na arguição de inconstitucionalidade de n. 0000239-76.2019.5.23.0000, julgado no Tribunal Regional da 23ª Região, em 2019:

[...]

Para melhor ilustrar a ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, tomemos como exemplo o recente desastre ocorrido com o rompimento de barragem da empresa Vale no município de Brumadinho/MG, pois é sabido que esse acidente vitimou tanto empregados da empresa, acabando por atingir seus sucessores/herdeiros, quanto particulares em seus arredores - moradores, agropecuaristas, pequenos empresários, etc.

Pois bem, a partir de um mesmo fato, o rompimento da barragem, acaso aplicada a limitação prevista na CLT, a justiça comum poderia arbitrar para os particulares indenizações muito superiores às permitidas pela legislação trabalhista, como se a vida perdida de um morador da região fosse mais valiosa que a vida ceifada de um empregado daquela empresa, restando cristalina a distinção ocasionada pelos dispositivos sob análise, tanto entre searas do Direito quanto entre seres humanos, em clara afronta aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Para citar outro exemplo, mais próximo da realidade enfrentada diuturnamente por esta Especializada no Estado de Mato Grosso, um acidente típico de trabalho em uma linha de produção de frigorífico, que ocasionasse a perda de um membro, ou uma doença do trabalho cujo surgimento/agravamento decorresse do labor, poderiam gerar a um empregado uma indenização inferior à que poderia ser obtida por um colega que, embora na mesma função, tivesse salário algo superior, quiçá em razão do tempo de empresa.

O mesmo raciocínio se aplicaria quando um mesmo acidente ou doença ocorresse com um empregado de função inferior e um superior hierárquico, pois, aplicando-se a limitação prevista nos incisos do § 1º do art. 223-G da CLT, o último faria jus a uma indenização mais alta apenas por ter uma posição ligeiramente mais elevada na empresa.<sup>184</sup>

---

<sup>184</sup> MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho (23ª Região). Tribunal do Pleno. Arguição de Inconstitucionalidade 0000239-76.2019.5.23.0000. Relator: Desembargador Tarcísio Régis Valente. Cuiabá, 19 set. 2019. Disponível em: <<https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000239-76.2019.5.23.0000/2#016be46>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

Da análise do exemplo supramencionado, resta evidente que a desigualdade, causada pela parametrização dos danos morais, parece promover a ideia de que a dor do empregado que percebe salário inferior merece uma compensação menor do que o trabalhador que recebe salário maior. Assim, o mesmo dano poderia acarretar indenizações diferentes para situações semelhantes, o que, ainda que se permita um tratamento diferenciado para garantir a isonomia em uma relação desigual, cria uma desigualdade em vez de garantir aos ofendidos a integral reparação do dano suportado.

Além de gerar desigualdades, o art. 223-G da CLT limita o valor da indenização por danos morais, limitação esta que não ocorre em outros ramos do direito. Nesse sentido, a limitação dos danos morais fere o princípio da dignidade da pessoa humana, violando diretamente garantias previstas na Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 5º, V, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

De acordo com o disposto no inciso V do artigo 5º da CF/1988, não há qualquer limitação à indenização por dano material, moral ou à imagem, devendo essa ser proporcional ao dano. Logo, o tabelamento do montante indenizatório, com base no último salário do ofendido, restringe o direito à reparação integral e proporcional, na medida em que poderá implicar indenizações desproporcionais ao dano, em valores ínfimos ou, até mesmo, muito superiores e que representem um enriquecimento sem causa do indenizado.

À vista disso, resta evidente a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT, em razão da violação do princípio da reparação integral face à insuficiência do recurso adotado pelo legislador de arbitramento da indenização partindo do último salário do ofendido como parâmetro.

Considerando, ainda, que cabe ao juiz ponderar e graduar a natureza da ofensa, a fixação do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, para casos análogos, pode variar conforme o entendimento subjetivo de cada magistrado, persistindo, assim, a antiga problemática das disparidades de indenizações para casos análogos. Destarte, a regra do art. 223-G da Consolidação das Leis de Trabalho não garante a reparação indenizatória proporcional ao dano, pois a sua fixação deve obedecer ao limite pré-fixado pela Lei

13.467/2017. A tarifação vai de encontro à norma de que a indenização deve ser proporcional ao agravo, devendo o montante indenizatório corresponder à extensão da gravidade causada pela ofensa. Assim, a prefixação de um limite não garante que um trabalhador receba indenização proporcional ao dano sofrido, pois é impossível mensurar a dor do ofendido restringindo-a a um teto preestabelecido que varia conforme o salário contratual do ofendido.

Sobre a adoção de tabela referencial de valores para determinar o *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já decidiram, ao examinar a questão dos danos extrapatrimoniais causados por jornalistas e empresas de comunicações a partir das disposições constantes da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), nos artigos 51 e 52, *in verbis*:

Art . 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b , nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art . 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tabelamento inserido pelos referidos artigos, entendeu que a indenização por dano moral não está sujeita ao parâmetro fixado na Lei de Imprensa, nos termos do que dispõe a Súmula 281, do STJ.<sup>185</sup> Nesse sentido, são as decisões colacionadas abaixo, proferidas pelo STJ, concernentes ao tema ora analisado:

<sup>185</sup> Dispõe a Súmula n. 281, do STJ: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

[...] AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NOTÍCIA OFENSIVA PUBLICADA EM JORNAL DE SINDICATO PROFISSIONAL. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. [...] Valor da indenização fixado em parâmetro razoável, pelo que indevidos os pedidos tanto de elevação, como de redução. IV. A tarifação prevista na Lei de Imprensa não mais prevalece após o advento da Constituição Federal de 1988. [...] <sup>186</sup>

RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. NOTÍCIA JORNALÍSTICA. REVISTA VEJA. ABUSO DO DIREITO DE NARRAR. [...] DANO MORAL. RESPONSABILIDADE TARIFADA. INAPLICABILIDADE. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. [...] A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, não se podendo admitir, no tema, a interpretação da lei conforme a Constituição. [...] <sup>187</sup>

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130-DF<sup>188</sup>, reconheceu que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, excluindo a tarifação da ordem jurídica brasileira. O relator da referida arguição, Ministro Carlos Ayres Britto, defendeu, em seu voto, o reconhecimento da não recepção dos art. 51 e 52 da Lei de Imprensa.

Com efeito, vê-se que a predeterminação de um parâmetro para fixação de danos extrapatrimoniais não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, porquanto nem sempre garantirá a observância do grau da ofensa do direito da personalidade e o direito à reparação integral desse dano.

A intensidade da ofensa, seja ela de natureza leve, média, grave ou gravíssima, arbitrada pelo magistrado, no âmbito da Justiça Trabalhista, não garante que a indenização corresponderá à efetiva gravidade do dano causado, na medida que a aferição da dor, causada pela violação de um direito da personalidade, não pode ser mensurada por parâmetros gerais que não consideram a diversidade das pessoas.

A limitação da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho é, como já apontado, flagrante violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF), pois, além de restringir o direito à indenização integral do dano suportado, estabelece o mesmo tratamento para pessoas diferentes que podem ter condições distintas. A Constituição Federal

<sup>186</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. Recurso Especial 453703. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília 21 out. 2003. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%22453703%22>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>187</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. Recurso Especial 513057. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 18 set. 2003. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGerica&num\\_registro=200300475238](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGerica&num_registro=200300475238)>. Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>188</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.130. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=12837>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

consagra, nos incisos V e X do seu art. 5º, uma indenização ampla, não havendo uma prévia limitação a sua fixação a fim de garantir uma justa compensação. Ademais, não há tabelamento da espécie de dano extrapatrimonial em outras áreas do direito, o que mostra que as inovações acrescidas à CLT, em seu art. 223-G, vão na contramão do progresso de nosso ordenamento, representando evidente retrocesso.

Por essas razões, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5870, perante o Supremo Tribunal Federal, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º, do artigo 223-G, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Em suas razões, aduziu que o tabelamento das indenizações extrapatrimoniais, decorrentes das relações laborais, assim como ocorreu com a tarifação prevista na Lei de Imprensa, declarada inconstitucional pelo STF, limita o poder judiciário e viola o princípio da isonomia, porquanto não permite ao Poder Judiciário conceder indenizações com valores maiores ao teto máximo previsto no referido artigo, gerando uma discriminação ao fixar para um mesmo dano indenizações distintas.

No tocante ao cerne da discussão, a problemática foi reconhecida pelo Governo Federal, que propôs a Medida Provisória de nº 808/2017, cujo objetivo era corrigir lacunas e os problemas mais evidentes trazidos pela Lei 13.467/2017.<sup>189</sup> Como se vê da proposta de alteração elencada na referida medida, caso tivesse sido convertida em lei, haveria o acréscimo de etnia, idade e nacionalidade no art. 223-C, bem como a alteração da expressão sexualidade para gênero e orientação sexual<sup>190</sup>, aumentando, portanto, o rol de bens juridicamente tutelados.

Além dessa alteração, a MP 808/2017 também propôs a inclusão de um quinto parágrafo ao artigo 223-G para assegurar às famílias o direito à indenização por danos morais decorrentes da morte do empregado. A Lei 13.467/2017, conforme antes mencionado, omitiu-se quanto aos danos indiretos decorrentes do óbito ou de doença do trabalho que vitime o empregado, uma vez que não há no texto original da referida lei menção à tarifação dos danos extrapatrimoniais para este caso, o que aparentar ter a reforma trabalhista excluído o direitos das famílias de obter a reparação do dano.

No tocante à tarifação do dano moral, a MP de nº 808/2017 buscou alterar os incisos do § 1º do artigo 223-G, substituindo o critério de fixação com base no salário do empregado

---

<sup>189</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada/Homero Batista**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021 p. 220

<sup>190</sup> Caso a MP 808/2017 tivesse sido convertida em lei, o art. 223-C teria a seguinte redação: “A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural.”

pelo limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A intenção dessa alteração era retirar a evidente discriminação, trazida pela redação original do referido parágrafo, e garantir que as indenizações fossem mais igualitárias e justas, uma vez que a fixação do dano moral, com base no salário do ofendido, era uma discriminação fundada no rendimento do empregado. No entanto, mesmo que a referida Medida Provisória tivesse sido convertida em lei e alterasse o § 1º do art. 223-G da CLT, substituindo a base cálculo dos danos extrapatrimoniais e retirando a flagrante violação ao princípio da isonomia, ainda haveria incompatibilidade com a Constituição, na medida em que o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não garante que a vítima será ressarcida integralmente.

A Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que tinha por objetivo alterar a Consolidação das Leis do Trabalho e alterar as novas disposições incluídas pela Lei 13.467/2017, acabou caducando e perdendo sua vigência em 23 de abril de 2018, visto que o Congresso Nacional não apreciou, dentro do prazo previsto no art. 62, § 3º, da Constituição Federal<sup>191</sup>, as alterações por ela propostas.

Embora não resolvesse as inconformidades do Título II -A da CLT, a Medida Provisória de nº 808/2017 propôs implementações e alterações mais benéficas ao empregado, bem como acrescentou ao texto original disposições que supriam as omissões relevantes em matéria de danos extrapatrimoniais. Assim, embora não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo legal, o texto da aludida Medida Provisória era mais condizente com o ordenamento jurídico brasileiro do que a redação original da Lei 13.467/2017, porquanto contemplava, em maior medida, os princípios da isonomia e da proporcionalidade.<sup>192</sup>

No tocante à violação dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana provocada pelo tabelamento dos danos morais nas relações de trabalho, o Enunciado n. 18 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho<sup>193</sup>, estabelece que todas as normas do ordenamento jurídico que possam assegurar a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana devem ser aplicadas na reparação do dano extrapatrimonial. Veja-se o teor do referido enunciado:

---

<sup>191</sup> Dispõe o § 3º, do art. 62, da CF/1988: “As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.”

<sup>192</sup> TUPINAMBA, Caroline. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. LTR. São Paulo, Volume único, 2018. p. 77.

<sup>193</sup> BRASIL. 2ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Enunciado nº 18. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 05 de março de 2023.

[...]

Ainda no esteio da violação do princípio constitucional da isonomia, a tarifação do dano moral baseada no último salário contratual do trabalhador padece de inconstitucionalidade ao criar inescusável distinção entre trabalhadores baseada em sua remuneração e, indiretamente, de sua escolaridade, formação profissional e classe social.

A título de exemplo, se em um mesmo acidente de trabalho vierem a óbito um trabalhador com salário de um salário mínimo (atualmente, R\$ 988,00) e um outro com salário de R\$ 10.000,00, teremos a máxima indenização por danos morais a ser paga aos herdeiros de R\$ 49.400,00 para aquele e de R\$ 500.000,00 para esse.

É inconcebível, ante os princípios não só da isonomia, mas da própria dignidade humana, que dois indivíduos sejam discriminados dessa forma, considerando-se que um deles, por receber uma remuneração menor, mereça uma possibilidade de reparação de danos menor do que outro que recebe mais. Em última instância, a própria vida de uma pessoa estará sendo valorada pelo Direito como inferior a outra. Vale citar decisão do STJ, que, na trilha do moralmente óbvio, estipulou que a condição social da vítima não pode ser utilizada fator de redução do montante indenizatório, eis que a dor experimentada por pessoas mais humildes não é menor que aquela sofrida por pessoas abonadas:[...]

A ADI 5.870, que foi a primeira ação indireta de inconstitucionalidade sobre a controvérsia, foi ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em 2017, tendo sido extinta sem resolução de mérito em razão de ter perdido seu objeto, na medida em que seu objeto envolvia a MP 808/2017, a qual perdeu sua vigência por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional.<sup>194</sup>

Posteriormente, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n. 6.069<sup>195</sup> e n. 6.082<sup>196</sup>, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e CNTI (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria), respectivamente. Essas ações têm por objeto a discussão relativa à constitucionalidade das disposições que buscam tarifar ou limitar os valores dos danos extrapatrimoniais no âmbito das relações laborais, sobretudo em relação ao parâmetro de cálculo utilizado para determinar o valor indenizatório e à aplicação exclusiva da CLT nas ações trabalhistas que versem sobre danos extrapatrimoniais.

---

<sup>194</sup> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, na redação que lhe fora dada pelo art. 1º da Medida Provisória 808/2017. 3. Perda de vigência da Medida Provisória 808/2017. Prejudicialidade. Jurisprudência. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. Brasil, Supremo Tribunal Federal, Tribunal do Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5870. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 13 mar. 2022. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>195</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal do Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6069. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 27 out. 2021. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>196</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal do Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6082. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 27 out. 2021. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

As ações diretas de inconstitucionalidade de número 6.069 e 6.082 foram, inicialmente, apensadas à ADI 5.870 e, em razão da sua extinção, à ADI 6050<sup>197</sup> para julgamento em conjunto. Na sessão de julgamento, realizada na data de 21/10/2021, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, conheceu das referidas ações diretas de inconstitucionalidade e votou pela sua parcial procedência. Como se vê da Certidão de Julgamento, o relator entendeu que os artigos 223-A e 223-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, não afastaram o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações laborais. Ressaltou o relator, ainda, que a base de cálculo para fixação dos danos extrapatrimoniais, constante no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT, deveria ser considerada, à luz da Constituição Federal, apenas um critério orientador para fundamentar a decisão judicial, sendo constitucional o arbitramento de indenizações com valores superiores aos limites máximos elencados nos incisos, I, II, III e IV do § 1º do art. 223-G, observadas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n. 6050, n. 6082 e n. 6069 estão com o julgamento suspenso em razão do pedido de vista realizado pelo Ministro Nunes Marques na Sessão de Julgamento.

Conforme já explanado, já existem algumas decisões, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, em que reconhecida a inconstitucionalidade do parâmetro de fixação de danos extrapatrimoniais inserido pelo art. 223-G da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso - 23ª Região (TRT23), no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade de n. 0000239-76.2019.5.23.0000<sup>198</sup>, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), nos autos do processo n. 0000229-47.2016.5.23.0126, decidiu, por unanimidade, acolher a referida arguição, declarando inconstitucional o limite para condenação ao pagamento de dano extrapatrimonial, trazido pela reforma trabalhista no § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT. Na decisão, o Desembargador Tarcísio Valente, relator do processo, salientou que os tetos para a condenação ao pagamento de danos extrapatrimoniais são materialmente incompatíveis com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que viola o princípio da reparação integral, previsto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>197</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal do Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6050. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 27 out. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>198</sup> MATO GROSSO, Tribunal Regional do Trabalho (23ª Região), Tribunal do Pleno. Arguição de Inconstitucionalidade 0000239-76.2019.5.23.0000. Relator: Desembargador Tarcísio Régis Valente. Cuiabá, 19 set. 2019. Disponível em: <<https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000239-76.2019.5.23.0000/2#016be46>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

Veja-se a fundamentação levantada, na referida Arguição de Inconstitucionalidade, pelo Desembargador Tarcísio Valente:

[...]

Nesse contexto, tem-se que a fixação de tetos estabelecida pelo legislador ordinário, inicialmente, cerceia a atuação do julgador, que vê sua atuação jurisdicional presa a limites que, muitas vezes, podem não atender aos próprios critérios previstos no mesmo artigo, tampouco alcançar os objetivos pedagógico e de reparação do dano.

Não bastasse isso, a limitação das indenizações extrapatrimoniais na CLT acaba por criar algumas distorções, tanto entre a seara trabalhista e outros ramos do direito, que não estão sujeitos a esta tarifação do dano moral, quanto entre empregados e particulares atingidos por um mesmo acidente, de cunho laboral, e entre empregados da mesma empresa, que, apenas por terem salários diferentes, teriam indenizações diversas ante o mesmo dano, ofendendo sobremaneira os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.<sup>199</sup>

No mesmo sentido, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade de n. 0021089-94.2016.5.04.0030<sup>200</sup>, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), em decisão proferida pela 1ª Turma, reconheceu a inconstitucionalidade da limitação para a condenação ao pagamento de dano extrapatrimonial, tendo como base de cálculo o último salário contratual do ofendido, inserido pela Lei nº 13.467/2017. Em decisão dos Embargos Declaratórios, a relatora, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti, entendeu que a limitação do dano extrapatrimonial, inserida pela Lei nº 13.467/17, padecia de flagrante inconstitucionalidade, na medida em que a tarifação da reparação do dano, de acordo com o salário contratual, ofendia o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores.

No ponto, a referida relatora afirmou que “não se pode olvidar que a igualdade é um direito imprescindível para a dignidade da pessoa humana e só é integralmente efetivada se observadas as duas dimensões: material e formal”. Por fim, os embargos, interposto pela reclamada POLIMIX CONCRETO LTDA, foram parcialmente acolhidos para declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 223-G da CLT, e foram submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, na forma do disposto no art. 143 do Regimento Interno do Tribunal Regional da 4ª Região e dos arts. 948 e 949 do CPC.

<sup>199</sup> MATO GROSSO, Tribunal Regional do Trabalho (23ª Região), Tribunal do Pleno.. Arguição de Inconstitucionalidade 0000239-76.2019.5.23.0000. Relator: Desembargador Tarcísio Régis Valente. Cuiabá, 19 set. 2019. Disponível em: <<https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000239-76.2019.5.23.0000/2#016be46>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>200</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região), Tribunal Pleno. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0021089-94.2016.5.04.0030. Relator: Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti. Porto Alegre, 01 jul. 2020. Disponível em: <[https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/N5aiX6uSxCTus\\_zJRdKFEA?](https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/N5aiX6uSxCTus_zJRdKFEA?)>. Acesso em: 26 mar. 2023.

Não se restringem as inconformidades do art. 223-G da CLT às até então mencionadas. Sonilde Kugel Lazzarin afirma que os artigos 223-A ao 223-G, além de restringirem a tutela constitucional dos direitos dos trabalhadores, criarem uma discriminação e ofenderem os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia<sup>201</sup>, ainda veda a cumulação de indenizações. Como se vê do § 1º, o legislador proíbe a acumulação de indenizações, contrariando, portanto, o princípio da reparação integral. Da leitura literal deste parágrafo, conclui-se que, se a conduta violasse mais de um bem jurídico extrapatrimonial, caberia apenas uma indenização para reparar todos os bens imateriais lesados. Assim, se a ofensa atingisse à imagem e, simultaneamente, à orientação sexual do empregado, por exemplo, o juiz fixaria apenas uma indenização para compensar o sofrimento da vítima, ou seja, uma das lesões ficaria sem a devida reparação.<sup>202</sup>

A vedação à acumulação de indenizações é incompatível com a Constituição Federal, pois, além violar o princípio da reparação integral, restringe a apreciação de lesões do Poder Judiciário que encontra respaldo no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.<sup>203</sup> A possibilidade de cumular indenização é matéria pacificada no Direito Civil, havendo inclusive entendimento sumulado pelo STJ estabelecendo ser lícita a cumulação da indenização de dano moral com a de dano estético (Súmula 387<sup>204</sup>).

Além disso, contraria o próprio entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o referido tribunal possui entendimento sumulado no sentido de que são nulas as cláusulas contratuais que fixam determinado valor ou percentagem para atender vários direitos legais ou contratuais do trabalhador de forma englobada.<sup>205</sup>

No que se refere à vedação de reparações cumuladas, vê-se que o referido dispositivo não permite que o ofendido receba indenização proporcional aos danos sofridos pela violação de direitos da personalidade, o que viola o art. 5ª, inciso V e X, da CF/1988, bem como os princípios da reparação integral, do acesso à justiça, do devido processo legal e o da não-discriminação. No ponto, Sonilde esclarece que, segundo a redação do referido parágrafo, “um

<sup>201</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. **Inconstitucionalidades e incongruências da Lei 13.467/relativamente ao dano extrapatrimonial**. In: AZEVEDO, André Jobim de. Reforma Trabalhista: Desafio Nacional. Porto Alegre: Lexmagister, 2018. p. 324-346

<sup>202</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei 13.467/2017**. Revista Eletrônica, Curitiba, v.8, p. 17-52, março. 2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078927>. Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>203</sup> Dispõe o inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>204</sup> Dispõe a Súmula n. 387 do STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”

<sup>205</sup> Dispõe a Súmula n. 91, do TST: “Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.”

empregado poderá ser atingido em sua honra, imagem, e sexualidade, configurando vários danos, sem possibilidade de reparações cumuladas e sem qualquer fundamento jurídico válido”.<sup>206</sup>

Por fim, o § 3 da Consolidação das Leis de Trabalho estabelece que “Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização”.<sup>207</sup> No tocante à reincidência de ofensa idêntica, a Medida Provisória n. 808 de 2017 substituiu a expressão “partes idênticas” por “quaisquer das partes”, garantindo o agravamento da indenização caso a parte ofensora realizasse novamente a conduta que gerou o dano extrapatrimonial. Além disso, acrescentou o § 4º ao art. 223-G cuja redação estabelecia que o julgador poderia elevar ao dobro a indenização se a reincidência de ofensa idêntica ocorresse dentro do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória.<sup>208</sup>

No entanto, como já mencionado anteriormente, a Medida Provisória perdeu sua eficácia e, conseqüentemente, a redação original do § 3º voltou a vigorar, persistindo a disposição de que apenas nos casos em que as partes forem idênticas será possível dobrar o valor indenizatório.<sup>209</sup>

---

<sup>206</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. **Inconstitucionalidades e incongruências da Lei 13.467/relativamente ao dano extrapatrimonial**. In: AZEVEDO, André Jobim de. Reforma Trabalhista: Desafio Nacional. Porto Alegre: Lexmagister, 2018. p. 324-346.

<sup>207</sup> Dispõe o § 3º, do art. 223-G: Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização

<sup>208</sup> O teor do § 4º, trazido pela MP de n. 808/2017, dispõe: “Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória”

<sup>209</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei 13.467/2017**. Revista Eletrônica, Curitiba, v.8, p. 17-52, março. 2019. Disponível em <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078927>. Acesso em: 15 jan. 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Consolidação das Leis do Trabalho, antes da chamada reforma trabalhista, promovida pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, não contemplava disposições a respeito da reparação por danos extrapatrimoniais decorrente das relações de trabalho, dispondo, apenas que, nos casos omissos, caberia a adoção de disposições do Direito Comum com ela compatíveis. Em razão da lei ser omissa quanto ao tema, os julgadores reconheciam a responsabilidade civil por danos morais, fundamentando suas decisões diretamente no disposto pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X) e se valendo da regulamentação do tema constante no Código Civil de 2002 (art. 944). Para determinar o *quantum* hábil a compensar integralmente a vítima pelo abalo, dor e sofrimento causados pela conduta danosa, lançavam mão de construções doutrinárias e jurisprudenciais acerca de critérios que deveriam ser considerados nessa aferição.

O arbitramento da indenização por danos morais se dava mediante um juízo de equidade e razoabilidade, em que o julgador ponderava as peculiaridades do caso concreto e fixava o valor da indenização para que esta atendesse o seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo. Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a prever alguns critérios que o julgador deveria considerar ao determinar a gravidade da ofensa, bem como fixou um parâmetro restritivo para fixar o montante indenizatório a título de danos morais a partir daquela.

À vista das considerações realizadas ao longo do presente estudo, é possível concluir que as disposições do art. 223-G, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, limitam e violam preceitos que são hierarquicamente superiores, pois insere, no âmbito das relações trabalho, um tratamento desigual sem a devida justificativa, contrariando, portanto, o princípio da isonomia e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana. No aspecto, não há como assegurar a dignidade de uma pessoa humana sem garantir que ela tenha uma existência digna e, para isso, é necessário que alguns direitos, tais como o tratamento isonômico e igualitário, sejam assegurados.

A reforma trabalhista, ao estabelecer como base de cálculo das indenizações às faixas salariais, prejudicou ainda mais a condição do empregado na relação de trabalho, pois, não bastasse sua condição de hipossuficiência na relação laboral, agora poderá sofrer danos sem receber a devida e justa indenização. Além de não ter direito à reparação integral do dano sofrido, o empregado poderá receber indenização inferior a outro empregado que sofreu o mesmo dano, como se a dor dele fosse inferior ou menos importante à dor do seu colega de trabalho. Trata-se, pois, de retrocesso social, violador do princípio da não-discriminação nas relações de trabalho.

A tarifação com base no salário contratual do empregado é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a Constituição Federal, que é hierarquicamente superior aos demais diplomas legais, sendo inclusive parâmetro de validade e de aplicação de legislações no ordenamento jurídico brasileiro, prevê que a indenização deve ser proporcional ao dano, não havendo critérios que limitam o arbitramento dos danos morais, tampouco que discriminam o empregado com base em um critério econômico (o salário, por exemplo), que por si só gera uma diferença de tratamentos e viola o direito ao tratamento igualitário previsto no artigo 5º da Carta Constitucional.

A predeterminação de um teto indenizatório, com base no salário, acentua a desigualdade já existente nas relações de trabalho, acentuando o abismo social já existente entre os detentores do capital e aqueles que apenas têm a oferecer sua força de trabalho. Da leitura do Título II-A, pode-se afirmar que as indenizações extrapatrimoniais, se forem fixadas com base no teto insculpido no § 1º do art. 223-G, poderão ser inadequadas e desproporcionais ao dano perpetrado, pois é impossível uma lei prever todas as espécies de danos morais e os valores correspondentes para cada uma destas, haja vista as peculiaridades de cada evento danoso.

A aplicação literal do referido parágrafo para valoração da indenização por dano moral discrimina e viola a dignidade do trabalhador, na medida em que promove a noção de que as dignidades das pessoas humanas possuem valores diferentes, o que contraria os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Os direitos fundamentais são iguais para todos os seres humanos e possuem o mesmo valor, portanto, devem ser assegurados para todos de forma igual, não sendo possível a imposição de um critério que promova um tratamento desigual sem qualquer justificativa para a adoção de tal elemento diferenciador, isto é, que demonstre tratar-se de critério tendente a consagrar o tratamento isonômico.

No ponto, a tentativa do legislador de delimitar um parâmetro de fixação de danos morais para padronizar as indenizações, além de gerar mais impasse quanto ao *quantum* a ser arbitrado, acabou por inserir uma discriminação de tratamento sem a devida justificativa, violando o princípio da isonomia e, conseqüentemente, o da dignidade da pessoa humana. Para garantir a dignidade de uma pessoa, conforme já exposto neste estudo, é necessário garantir que as pessoas sejam tratadas de forma igual ou, nas hipóteses cabíveis, de forma isonômica, não sendo permitida, sob pena de violação ao referido princípio, diferenciação de qualquer natureza.

Assim, conclui-se que o parâmetro de fixação dos danos morais, inserido pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho no § 1º de seu artigo 223-G, atenta contra os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, os quais são inegociáveis no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, os referidos parâmetros, para que não violem os preceitos constitucionais, devem ser considerados apenas como diretrizes norteadoras, não estando o julgador obrigado a fixar o valor indenizatório dentro do limite estipulado para cada grau de ofensa.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira d. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 107-125, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67536>. Acesso em: 5 mar. 2023.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 18° ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 913.

BRASÍLIA. ANAMATRA - **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Tema: Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), realizada nos dias 9 e 10 de outubro de 2017. Disponível em: [www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](http://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 de jan. de 2023.

BRASIL. **Decreto Lei n. 5.452, 1º maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 17 de jan. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm). Acesso em: 12 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.453/1977, de 17 de outubro de 1977**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6453.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6453.htm). Acesso em: 12 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.437/1985, de 20 de dezembro de 1985**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7437.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7437.htm). Acesso em 01 mar 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em 04 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.029/1995 de 13 de abril de 1995**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9029.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm). Acesso em: 17 de jan. de 2023

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 02 de jan. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em: 12 de mar. de 2023.

BRASIL. **Medida Provisória n. 808**, de 14 de novembro de 2017. Brasília, DF. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm)> Acesso em: 03 de mar. de 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. Recurso Especial 453703. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, julgado em 21 out. 2003. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%22453703%22>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. Recurso Especial 513057. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 18 set. 2003. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200300475238](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200300475238)>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 37. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 03 de jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 227. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 15 de dez. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 281. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 16 de jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 387. Disponível em: <<http://www.scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 04 de mar. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Súmula n. 91. Disponível em: <[www.jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void](http://www.jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void)>. Acesso em: 03 de jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal do Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5870. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 13 mar. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal do Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6069. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 27 out. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal do Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6082. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 27 out. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal do Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6050. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 27 out. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjtoincidente=12837>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Plenário. Recurso Extraordinário 828.040. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 12 de mar. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>> Acesso em: 24 mar. 2023

BRASIL. 2ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em: 05 de mar. de 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2011. *E-book*. 9786559770823. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CORREIA, Henrique; Miessa, Élisson. **Manual da Reforma Trabalhista**. 1º ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 145 - 147.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), 3ª Turma. Recurso Ordinário 0001004-40.2020.5.10.0011. Relator: Brasilino Santos Ramos. Brasília, 08 mar. 2023. Disponível em: <<https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf>>. Acesso em: 26 mar. 2023

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 12 de mar. de 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. 9786553620056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 01 set. 2022.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. **Inconstitucionalidades e incongruências da Lei 13.467/relativamente ao dano extrapatromonial**. In: AZEVEDO, André Jobim de. Reforma Trabalhista: Desafio Nacional. Porto Alegre: Lexmagister, 2018. p. 324-346.

MACIEL, José Alberto Couto. Dano moral e os empregados que faleceram em Brumadinho. Resultado de uma lei mal elaborada. **Revista Eletrônica**, Curitiba, v.8, p. 99-101, março. 2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078927>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho (23ª Região). Tribunal do Pleno. Arguição de Inconstitucionalidade 0000239-76.2019.5.23.0000. Relator: Desembargador Tarcísio Régis Valente. Cuiabá, 19 set. 2019. Disponível em:

<<https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000239-76.2019.5.23.0000/2#016be46>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região), Tribunal Pleno. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0011521-69.2019.5.03.0000. Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira. Belo Horizonte, 17 jul. 2020. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=833>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 06 mar. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 16. ed., 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional - Volume Único**. 9ª edição. São Paulo(SP): Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5496-3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005. p. 34.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei 13.467/2017**. Revista Eletrônica, Curitiba, v.8, p. 17-52, março. 2019. Disponível em <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078927>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ONU. **Declaração dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em 20 dez. 2022.

PARANÁ, Tribunal Regional do Trabalho (9ª Região), 3ª Turma. Recurso Ordinário 0000733-19.2014.5.09.0965. Relator: Thereza Cristina Gosdal. Curitiba, 03 fev. 2016. Disponível em: <<https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000733-19.2014.5.09.0965/2#2670c0d>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região), 3ª Turma. Recurso Ordinário 0101854-66.2019.5.01.0471. Relator: Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte. Rio de Janeiro, 10 nov. 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2761885>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região), 2ª Turma. Recurso Ordinário 0020249-21.2020.5.04.0523. Relator: Desembargador Alexandre Correa da Cruz. Porto Alegre, 03 dez. 2014. Disponível em: <<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/gGFimnL0A0rB6JLhbqemUQ>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região), 3ª Turma. Recurso Ordinário 0020364-43.2018.5.04.0028. Relator: Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Porto Alegre, 17 mai. 2021. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020364-43.2018.5.04.0028/2#74636b2>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região), 5ª Turma. Recurso Ordinário 0001524-49.2012.5.04.0204. Relator: Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Porto Alegre, 05 de mar. 2015. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=0001524-49.2012.5.04.0204>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região), 6ª Turma. Recurso Ordinário 0000068-15.2014.5.04.0812. Relator: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Porto Alegre, 03 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=0000068-15.2014.5.04.0812>> . Acesso em: 26 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região), Tribunal Pleno. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0021089-94.2016.5.04.0030. Relator: Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti. Porto Alegre, 01 jul. 2020. Disponível em: <[https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/N5aiX6uSxCTus\\_zJRdKFEA?>](https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/N5aiX6uSxCTus_zJRdKFEA?>). Acesso em: 26 mar. 2023.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral: na dispensa do empregado/Enoque Ribeiro dos Santos**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 126-210

SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região), Tribunal Pleno. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 1004752-21.2020.5.02.0000. Relator: Jomar Luz de Vassimon Freitas. São Paulo, 05 nov. 2021. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1004752-21.2020.5.02.0000/2#d9b3d5e>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sétima edição. Livraria do Advogado Editora. 2009.

SEBALHOS RITZEL, G.; BARROSO KÜMMEL, M. O dano extrapatrimonial da nova CLT: Uma analogia com a inconstitucionalidade do dano moral tarifado da Lei de Imprensa. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 1, n. 02, p. 63–90, 2019. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/29>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada/Homero Batista**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 215 - 220.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. 9788530993757. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993757/>. Acesso em: 01 set. 2022.

TUPINAMBA, Caroline. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. LTR. São Paulo, Volume único, 2018. p. 71- 92.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. Barueri (SP): Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559771523. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771523/>. Acesso em: 14 de dez. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 13-56.